

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
DIREITO

EWELIN COSTA DE LIMA

**CRIMINALIDADE PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL NO
PARLAMENTO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2022 COMO REFLEXO
DA SELETIVIDADE PENAL**

MACEIÓ-AL

2023

EWELIN COSTA DE LIMA

**CRIMINALIDADE PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL NO
PARLAMENTO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2022 COMO REFLEXO
DA SELETIVIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

MACEIÓ-AL

2023

**Catálogo na Fonte Universidade
Federal de Alagoas Biblioteca
Central
Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L732c Lima, Ewelín Costa de.

Criminalidade patrimonial : uma análise da política criminal no parlamento brasileiro entre os anos de 2010 e 2022 como reflexo da seletividade penal / Ewelín Costa de Lima. – 2023.

62 f. : il.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 56-62.

1. Crimes patrimoniais. 2. Política legislativa. 3. Seletividade penal. 4. populismo - Direito penal. 5. Prisão. I. Título.

CDU: 343.7

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria Cícera, por todo companheirismo e doação despendida. Pela sua compreensão desmedida nos momentos que precisei estar ausente, mesmo diante da saudade que sentia. Ao meu pai, Erisvaldo Correia, por todo incentivo e auxílio. Sem os seus esforços diários esse sonho nunca teria se concretizado.

Ao meu noivo, João Lucas, por estar presente de corpo e alma em todas as fases, felizes e tristes, desses cinco anos de graduação. Agradeço ainda por todo o aconselhamento e apoio, ao seu lado a caminhada tornou-se mais leve.

Ao meu grande amigo Aldo Oliveira, por toda a escuta e presença, nas derrotas e nas conquistas. Agradeço por sempre ter estado de portas abertas para me acolher nos dias mais difíceis, e foram muitos. Estarei sempre aqui por você.

Aos amigos que a universidade me presenteou, Laysa Witória, Leticia Acioli, Lucas Paulino, Pedro Expedito, Thainá Alencar e Thays Nascimento, que viveram comigo dias de desespero e realização. Levarei junto a mim não as lágrimas compartilhadas nessa trajetória, mas a cumplicidade e união que me fortaleceram e não me permitiram desistir, mesmo em meio a tantas dificuldades.

A Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pública, gratuita e, sem dúvidas, de qualidade, por todos os ensinamentos, mesmo ante os problemas estruturais que enfrenta. Um agradecimento especial, ao meu orientador Prof. Dr. Hugo Leonardo, por ter aceitado esse desafio, e acima de tudo por toda a sua dedicação dentro e fora da sala de aula. Desde as primeiras aulas de criminologia até hoje, minha admiração pelo seu trabalho só fez crescer.

Por fim, agradeço acima de tudo a força inexplicável que nunca me deixou desistir. O caminho até aqui foi árduo, mas valeu a pena.

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi investigar a política legislativa em matéria criminal elaborada pelo parlamento brasileiro no período compreendido entre 2010 e 2022, mais especificamente as alterações no capítulo II da parte especial do código penal, intitulada dos crimes contra o patrimônio. Através dos dados que foram levantados a partir da pesquisa iniciada com o projeto de iniciação científica (PIBIC-UFAL ciclo 2021-2022), buscou-se evidenciar a utilização do direito penal de maneira meramente simbólica, através de discursos e práticas populistas liderados por parlamentares ligados a grupos que defendem ideologias conservadoras. Ademais, a partir dos dados fornecidos pelo INFOPEN, elaborou-se o perfil da população carcerária brasileira. Com esses dados iniciou-se uma reflexão acerca da seletividade penal aplicada aos delitos contra o patrimônio. A partir de teorias criminológicas, relacionou-se a produção legislativa nos últimos anos ao fomento de estereótipos que visavam associar a criminalidade a questões raciais e econômicas. Também se verificou se os parlamentares se embasaram em estudos científicos ao oferecerem propostas sobre o tema. A pesquisa seguiu uma abordagem quantitativa e qualitativa, onde inicialmente foram levantados os dados que se referem aos PLs nos sítios eletrônicos do governo federal. Posteriormente, foi realizada uma análise documental e pesquisa bibliográfica voltadas à criminologia crítica. Com o estudo observou-se que nos últimos dez anos o legislativo brasileiro assumiu uma tendência de endurecimento penal no campo dos delitos patrimoniais, contando com o auxílio de grupos e bancadas partidárias que tem como foco a área da segurança pública, como é o caso da bancada da bala. Aliado a isso, verificou-se a utilização de discursos populistas em matéria penal, que contou com o auxílio fornecido pelos meios de comunicação em massa, de maneira que se fizesse cumprir os interesses de grupos privilegiados.

Palavras-chave: crimes patrimoniais; política legislativa; seletividade penal; populismo penal; encarceramento.

ABSTRACT

The objective of this study was to investigate the legislative policy in criminal matters prepared by the Brazilian parliament in the period between 2010 and 2022, more specifically the changes in Chapter II of the special part of the penal code, entitled the crimes against property. Through the data that were collected from the research started with the project of scientific initiation (PIBIC-UFAL cycle 2021-2022), we sought to highlight the use of criminal law in a merely symbolic way, through populist discourses and practices led by parliamentarians linked to groups that defend conservative ideologies. In addition, from the data provided by INFOPEN, the profile of the Brazilian prison population was elaborated. With these data began a reflection on the criminal selectivity applied to crimes against property. From criminological theories, the legislative production in recent years was related to the promotion of stereotypes that aimed to associate crime to racial and economic issues. It was also verified if the parliamentarians were based on scientific studies when offering proposals on the subject. The research followed a quantitative and qualitative approach, where initially were collected the data that refer to pls in the electronic sites of the federal government. Subsequently, a documentary analysis and bibliographic research focused on critical criminology were performed. With the study it was observed that in the last ten years the Brazilian legislature has assumed a tendency of criminal hardening in the field of property crimes, counting on the help of groups and party benches that focuses on the area of public security, as is the case with the bullet stand. Allied to this, there was the use of populist discourses in criminal matters, which had the help provided by the mass media, so that the interests of privileged groups were fulfilled.

Keywords: crimes against property; legislative policy; criminal selectivity; criminal populism; incarceration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execuções Penais
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PIBIC	Projeto de Iniciação Científica
PL	Projeto de Lei / Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PODE	Podemos
PP	Partido Progressista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido Da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PV	Partido Verde
REPUBLIC	Republicanos
SD	Solidariedade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
WPB	World Prison Brief

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ENCARCERAMENTO SELETIVO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DELITOS PATRIMONIAIS	11
2.1 Direito penal e crimes patrimoniais em função de um penal do autor	14
2.2 O perfil dos encarcerados no Brasil e a taxa de encarceramento pela prática de delitos patrimoniais	21
3 A POLÍTICA LEGISLATIVA RELACIONADAS AOS CRIMES PATRIMONIAIS NO PARLAMENTO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2022	27
3.1 Um levantamento dos Projetos de Lei em tramitação	27
3.2 Um levantamento dos Projetos de Lei sancionados	36
4 POLÍTICA LEGISLATIVA E SELETIVIDADE PENAL	40
4.1 Populismo penal e seus reflexos na política criminal brasileira	41
4.2 Espectros ideológicos e político-partidários e a atuação das bancadas parlamentares.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Os crimes patrimoniais são aqueles cujo bem jurídico violado trata-se do patrimônio de uma pessoa ou organização. A seletividade penal, por sua vez, consiste no direcionamento da lei a determinados grupos sociais, enquanto outros não são punidos na mesma medida. A criminologia crítica, a partir das teorias do etiquetamento e da reação social, possibilitaram a verificação de que as classes estigmatizadas possuem maiores chances de serem rotuladas e punidas pelo sistema de justiça criminal.

Tomando como base essas teorias criminológicas, pretendeu-se com esse trabalho traçar uma relação entre a seletividade penal e as propostas oferecidas pelo legislativo nos últimos dez anos. Também buscou-se demonstrar a existência de uma tendência no parlamento brasileiro de criminalização e/ou endurecimento das sanções daqueles tipos penais alvo de violação pelos grupos mais vulneráveis da sociedade, como é o caso dos delitos contra o patrimônio. Esta análise deu prosseguimento a investigações preliminares executadas no projeto de iniciação científica (PIBIC - ciclo 2021/2022).

Buscou-se demonstrar, com o auxílio de dados de bases governamentais, a relação entre a produção de normas penais e o aumento do encarceramento seletivo no Brasil. A partir dos dados colhidos, analisou-se a influência ideológica de determinados agrupamentos de parlamentares em dois momentos distintos: 1- na elaboração de propostas, que visam o endurecimento das penas nos crimes contra o patrimônio e; 2- durante o momento de votação dessas propostas.

Em seguida, identificou-se ainda os instrumentos utilizados pelos parlamentares na intenção de construir um cenário onde o direito penal surgiria como única alternativa viável na contenção da crescente criminalidade experimentada nos últimos anos. Esses instrumentos tomam como base discursos populistas difundidos com o auxílio dos meios de comunicação em massa.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, fez-se uma revisão bibliográfica, em que foram analisados estudos criminológicos sobre a seletividade penal, a partir da teoria do etiquetamento (*labelling approach*), dos paradigmas etiológico e da reação social, e de um estudo comparativo entre as diferenças de tratamento nos crimes patrimoniais e os de colarinho branco, estudados por Sutherland em 1949.

Ainda no primeiro capítulo foram trazidas algumas variáveis que contribuíram para a seletividade do sistema penal, como por exemplo: os critérios utilizados na seleção de bens jurídicos a serem objeto de tutela, e o capitalismo como um possível catalisador da

criminalidade patrimonial, em razão das desigualdades socioeconômicas enfrentadas no Brasil. Nesse momento foi observado o vínculo existente entre questões socioeconômicas e a qualidade e quantidade de pena aplicada aos desvios sociais que implicam prejuízos patrimoniais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Ao final do primeiro capítulo foi trazido ainda o perfil dos encarcerados no Brasil, a partir dos dados fornecidos pelo INFOPEN, de Junho de 2022. O perfil foi traçado a partir da análise no números de encarcerados pelos seguintes critérios: faixa etária, etnia, grau de instrução, incidência por tipo penal incriminador que ocasionou a prisão, e também foi realizado um recorte na investigação para que se pudesse observar dentro dos delitos patrimoniais, quais tipos penais ocasionam um maior número de encarceramento pela sua prática.

No segundo capítulo do trabalho realizou-se uma análise dos dados colhidos na pesquisa realizada pelo projeto de iniciação científica, onde foram elencados os projetos de lei propostos e aprovados no período de 2010 a 2022, que tiveram como objeto a alteração do código penal, mais especificamente, o capítulo II, que trata dos delitos contra o patrimônio. Os PLs trazidos foram explorados a partir da natureza de suas propostas, da justificativa e do discurso utilizado pelos parlamentares para fundamentar a relevância do projeto por eles iniciado, bem como a influência que a ideologia defendida pelo partido pôde ter nessas propostas.

No terceiro e último capítulo do trabalho foi feito um estudo teórico, a partir dos dados levantados no capítulo anterior. Com isso, tentou-se observar de que forma o populismo penal é utilizado pelos políticos brasileiros, visando com isso angariar votos e conseguir o apoio popular para aprovação de pautas que favorecem a grupos restritos e de poder. Além disso, no referido capítulo foi travada uma discussão acerca da influência que os espectros ideológicos político-partidários e a formação de bancadas parlamentares podem ter no crescente aumento de propostas voltadas ao recrudescimento penal, em especial com a ascensão da bancada da bala, que ganhou espaço no parlamento nos últimos anos.

2 ENCARCERAMENTO SELETIVO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DELITOS PATRIMONIAIS

A seletividade penal evidencia a existência de um perfil de *sujeito ideal* a ser submetido ao cárcere no Brasil, onde as normas penais tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras (BECKER, 2008). Para isso, o Estado historicamente se utilizou do cárcere como um dos principais mecanismos de controle formal, o que se destaca através dos crescentes números de uma política hostil e excludente, onde as parcelas mais vulneráveis da população são as mais atingidas, sobretudo pela negação de seus direitos (FERNANDES, 2016).

Dentro do cárcere, a juventude negra é uma das que mais sofre com a seletividade das agências punitivas brasileiras, através das duas pontas do sistema de justiça criminal, a polícia e o sistema penitenciário (CARVALHO, 2014). Carvalho afirma que, em um trabalho conjunto, essas agências se unem para que funcionem em continuidade, ou seja, todas devem conhecer e fazer executar dentro de suas organizações o objetivo principal do sistema: manter sob seu controle e vigilância os grupos previamente selecionados.

Estudos que analisam a delinquência juvenil comprovam isso ao verificar que os meninos de classe média têm uma tendência menor de, quando detidos pela polícia serem levados à delegacia e posteriormente vir a serem autuados, condenados e até sentenciados. Além disso, ao ser somada a variável de raça, os não brancos têm uma probabilidade maior de serem punidos quando comparados aos brancos e miseráveis economicamente, afirma Becker.

Partindo dos pressupostos trazidos por Becker e Fernandes, acima expostos, a raça e a classe, desde a escravização do povo negro até os dias atuais, fez surgir o estigma de inferioridade atrelado a esses sujeitos, onde sua função dentro da sociedade era a de servir e viver sob o controle de grupos considerados superiores, nos mais variados âmbitos sociais. Até hoje a população negra é a que mais morre, é encarcerada, e a que menos têm acesso ao mercado de trabalho e a universidade, o que acaba por perpetuar essa condição de inferioridade socioeconômica (BECKER, 2008).

Adentrando nas reflexões criminológicas que estudam tais fenômenos, dois grandes paradigmas foram traçados: o etiológico e o da reação social (FERREIRA, 2010). De acordo com o paradigma etiológico, dentro da Escola Positiva, no século XIX, investigava-se as causas do crime relacionando-as ao sujeito, ou seja, o que o criminoso fazia, e o porquê fazia (ANDRADE, 1996). Com isso, as características físicas e biológicas identificadas no corpo dos criminosos justificavam a predisposição à criminalidade.

Adentrando no século XX, a partir dos estudos da fenomenologia, iniciou-se uma observação mais atenta aos impactos dos ambientes sociais e urbanos na prática dos delitos. A partir daí, a criminologia passou a considerar como possível causa da criminalidade o meio social, e não mais somente as características físicas e biológicas dos sujeitos. Ainda no mesmo século, começou-se a estudar os *crimes de colarinho branco*, que posteriormente levariam à conclusão de que o sistema penal não pune igualmente todos aqueles que cometem crimes, mas sim aqueles indivíduos já *etiquetados* como criminosos, conforme dispõe (FERREIRA, 2010).

A expressão *crime de colarinho branco* popularizou-se com a publicação do livro *White-Collar Crime*, de Sutherland, em 1949. Na obra, o autor afirma que os delitos podem atravessar todos os estratos sociais, e os crimes praticados por sujeitos de uma classe socioeconômica mais alta seriam por ele denominados de *colarinho branco*. Seriam então aqueles crimes cometidos por uma pessoa de alto status social e no curso de sua atividade (SUTHERLAND, 2015). Os estudos de Sutherland buscaram questionar as teorias do comportamento criminoso, que até então atribuíam a causa do crime à pobreza, e a outras condições sociais ou a traços pessoais também associados aos mais pobres.

A indagação que surge a partir daí decorre do porquê dos *white-collar crimes* praticamente não aparecem nas estatísticas criminais e de encarceramento, enquanto os *delinquentes de rua* são evidenciados nesses dados. Ainda que os primeiros sejam condenados, às sanções a eles impostas não são proporcionais aquelas aplicadas aos *delinquentes de rua*, mesmo que o bem jurídico afetado seja o mesmo, como o patrimônio, por exemplo, ao se comparar os crimes contra a administração pública e os crimes patrimoniais.

Percebe-se então que grande parte dos *white-collar crimes* não acarretam em prisão pois são facilmente substituídos por outras medidas, e mesmo quando chegam a prisão, os autores desses delitos também recebem um tratamento diferenciado no cárcere, muitas vezes tendo privilégios em relação aos demais reclusos, como por exemplo: melhores condições de higiene, alimentação e lazer; além das penas por eles cumpridas serem reduzidas, conforme afirma (WACQUANT, 2007).

Nesse mesmo cenário, surge a chamada criminologia da reação social. Com ela passou-se a deixar de lado o porquê de alguns se tornarem criminosos, dando lugar a eficiência da punição em relação a alguns grupos, enquanto outros permaneceriam impunes, mesmo tendo praticado crimes de gravidade equivalente, como mencionado acima. Ou seja, a reflexão se voltou para a seletividade dos sujeitos a serem punidos. Assim, esse sistema

adquire a função de gerir os grupos de risco, através de instrumentos que vão do confinamento em cárcere simples, até os sistemas de monitoramento eletrônico e novas formas de vigilância surgidas ao longo do tempo.

É deixado de lado o caráter retributivo e ressocializador da pena para dar lugar a esse novo modelo de identificação, classificação, e gestão dos grupos considerados perigosos, de forma mais eficiente (ANITUA, 2008). De acordo com Ferreira, isso constata a desigualdade do sistema penal, utilizado muitas vezes como *depósito de pobres* (FERREIRA, 2010). Como resultado desse processo de seleção, aliado a ideia estatal de contenção da criminalidade urbana de forma rápida e econômica, tem-se o encarceramento massivo de jovens, pobres, não brancos e de baixa escolaridade (PIMENTA, 2016).

De acordo com a Lei de Execuções Penais (LEP) - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, através da execução da pena busca-se alcançar o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Contudo, os encarcerados vêm cumprindo essas penas em condições precárias de sobrevivência, sofrendo violações graves a direitos básicos garantidos constitucionalmente.

Em decorrência disso, algumas denúncias contra as atuais condições no sistema penitenciário brasileiro estão sendo feitas, como é o caso da petição do Partido Socialismo e Liberdade (2015), endereçada ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde foram destacados diversos problemas presentes no sistema, como: a superlotação, alimentação inadequada, ambiente insalubre, presos sujeitos a condições de constante violência, bem como ausência de planejamento de políticas públicas e o domínio crescente das instituições prisionais por facções.

A condição atual dos presídios brasileiros é incompatível com os direitos e garantias proclamados na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial o Tratado de direitos humanos, que garante o direito à integridade pessoal, em seu artigo 5º. Além desses, diversos outros dispositivos legais são constantemente violados dentro do cárcere, conforme trazido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 de 2015. Na referida arguição, é denunciada ofensas decorrentes de atos do Poder Público, sendo uma das principais a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional, que ofendem preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e tratamento desumano, o direito de acesso a justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (BRASIL, 2015).

O World Prison Brief realiza o levantamento mundial de dados sobre o sistema penitenciário no mundo e segundo dados de 2021 o Brasil ocupava o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo (WORLD PRISON BRIEF, 2021). Em números, isso representa 835.643 (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três) presos, incluindo detidos provisoriamente/reclusos em prisão preventiva, conforme dados fornecidos pelo DEPEN de dezembro de 2021 ao WPB.

Veremos a seguir que parte significativa dessa população carcerária é representada por grupos marginalizados e estigmatizados socialmente como criminosos através de um processo amplamente institucionalizado e mantido pelo Estado como ferramenta de controle e neutralização da população pobre, em favor da manutenção do poder de grupos economicamente favorecidos.

2.1 Direito penal e crimes patrimoniais em função de um autor

O discurso do medo, potencializado pelos meios de comunicação em massa nos seus exageros e espetáculos difundidos via rádio, televisão, e nos últimos anos também via mídias sociais vem causando uma espécie de alarme social, onde o Estado busca legitimar as repressões por ele executadas no âmbito criminal se utilizando do apoio político de uma população que se sente vítima em potencial dessa *crescente criminalidade*. Esse discurso gera um distanciamento entre o *cidadão de bem* e o *delinquente*, motivado pela ideologia da defesa social.

De acordo com essa ideologia o princípio do bem e do mal consistiria em crer que o delito é um dano para sociedade, e o delinquente o elemento disfuncional do sistema, responsável pelo desvio criminal, ou seja, esses sujeitos correspondem ao mal, enquanto a sociedade constituída representa o bem, tendo sua funcionalidade prejudicada pelas condutas delituosas (BARATTA, 2002).

Essa dicotomia bem *versus* mal, aliado aos discursos de *proteção da sociedade* são até hoje empregados como fundamentos para políticas criminais que regulamentam punições mais severas, contribuindo para a superlotação dos presídios, sem que isso reflita necessariamente em mais segurança para sociedade.

Uma vez conquistado o amparo da população, o Estado, através da criminalização primária e secundária, busca selecionar e penalizar os indivíduos infratores, reproduzindo a ideologia da defesa social nas diferentes esferas de controle.

A criminalização primária consiste na produção normativa em matéria penal, enquanto a secundária compreende todo o procedimento penal, desde o processo investigatório até a sentença. O sistema penal é definido então como um complexo de instituições que juntas exercem um controle social punitivo institucionalizado, como leciona (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011).

Assumindo o papel de criminalizar primariamente, o legislativo define o que é crime, por meio da tipificação penal, bem como delimita suas circunstâncias, define majorantes e minorantes, agravantes e atenuantes e posteriormente pode ainda reformar as leis criadas, a depender das *necessidades* que possam surgir com o passar dos anos, ou para atender o clamor público.

Através do populismo penal, que consiste na utilização do direito penal para inflamar a ira da população através dos meios de comunicação em massa, e acalmá-la através da edição de leis cada vez mais duras, busca-se soluções fáceis para problemas complexos, onde a criminalidade nunca é resolvida a partir de suas causas. Conforme afirma (ANDRADE, 2020), os políticos populistas, com o auxílio dos meios de comunicação constroem sua plataforma eleitoral voltada para medo, ao perceberem que o crime pode ser uma ferramenta vantajosa para conquistar eleitores, que diariamente se vêem expostos a criminalidade, principalmente a de rua.

Ao enxergar esse potencial eleitoral praticamente imediato, os políticos populistas propõem a edição de leis que não requerem planejamento e grandes investimentos, e que tem um retorno satisfatório nas urnas. Além disso, fabricam uma imagem de si mesmos como representantes preocupados com os problemas, já que usam o instrumento mais gravoso do Estado para solucioná-los, mesmo sabendo que de fato essa resposta não irá resolvê-los.

Sabendo que a edição de leis mais rígidas não resolve o problema da criminalidade, ao invés de mudar o remédio e tentar novas soluções, aumenta-se a dose do medicamento, conforme leciona Andrade. Ao propor com relativa frequência a edição de novas leis que não trazem soluções concretas, forma-se um círculo vicioso, em que o único beneficiado é o político populista, já que utiliza essa como a principal ferramenta para reeleição.

A produção das normas penais promove dois tipos de seleção: a primeira, de tipos (bens jurídicos a serem tutelados), e a segunda, de indivíduos estigmatizáveis (SANTOS, 2008). O sujeito estigmatizado seria então aquele “indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” (GOFFMAN, 2004, p. 4), ele é marcado com um *estigma*, uma espécie de identidade a ele imposta pela sociedade através de pré-concepções e o temor pelo que não se conhece. Isso ocorre porque o processo de identificação do *outro* é conferido por

um grupo dominante, que se impõe sobre outro que considera *anormal* dentro de sua visão estereotipada (CARVALHO; JÚNIOR, 2021). Logo, o processo de seleção de condutas que deve vir a ser regulado pelo direito penal é reflexo dos interesses de grupos determinados, que são os pertencentes a elites de poder econômico e político.

Por sua vez, a criminalização secundária se dá na atuação das agências estatais de controle, por meio de instituições oficiais, como as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. De acordo com (WACQUANT, 2001), o controle realizado pelas agências de polícia faz parte de uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força.

Essa tradição tem suas origens na escravidão e nos conflitos agrários, que se fortaleceu por décadas de ditadura militar quando a luta contra a *subversão interna* se disfarçou em repressão aos delinquentes. Segundo o autor, a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem ao criar-se uma oposição entre *selvagens* e *cultos, trabalhadores e criminosos*.

A seletividade vista a partir da criminalização secundária, principalmente através das polícias, age também em benefício daqueles que estão numa situação de maior poder econômico, conforme alude (SOARES; ARAÚJO, 2019). A polícia militar, por lidar com a criminalidade de forma mais direta, em suas operações de rotina realiza as abordagens dos possíveis delinquentes tomando como parâmetro estereótipos predeterminados e difundidos dentro e fora das corporações. É o que Soares e Araújo afirma ser a existência de um critério de seleção dentro da criminalização secundária, que condiciona o funcionamento das agências do sistema penal, de forma que estas passem a operar em função desses sujeitos selecionados, sendo comum a imputação do delito a determinadas classes, geralmente compreendendo: jovens, negros e periféricos.

Foi a partir da década de 1980, que os fatores raciais, de sexo, idade e classe social passaram a ser utilizados para definir os indivíduos como criminosos, de forma que esses critérios passaram a orientar a prática dos agentes de polícia e do Poder Legislativo (SINHORETTO, 2014; VARGAS, 2014; AZEVEDO, 2014).

Os estereótipos, unidos ao estado de vulnerabilidade, colocam esses sujeitos como alvo de grande parte das abordagens policiais, expondo-os ao risco concreto de serem punidos pelo estado (ZAFFARONI, 2011). Tal fato pode ser exemplificado nos estudos de (CAMPOS COELHO, 1980). O autor percebeu que as classes estigmatizadas possuem maiores chances de serem rotuladas em operações policiais de rotina, o que acaba explicando a sobre-representação desses indivíduos nas estatísticas policiais. Ele verificou ainda que nos crimes contra o patrimônio praticados por indivíduos de classes mais baixas a punição é

aplicada de maneira mais rígida pelo sistema de justiça criminal, enquanto os delitos que afetam o patrimônio, mas são praticados por sujeitos de estratos mais altos permanecem imunes ao mesmo grau de punição.

Ademais, o Ministério Público, no exercício do seu papel acusatório atua seletivamente ao decidir por denunciar ou arquivar, podendo o processo assim iniciado ou extinto, a depender da fase em que se encontre. Enquanto isso, o Poder Judiciário representado pelos seus juízes, desembargadores e ministros, pode atuar seletivamente em diversos momentos, seja na audiência de custódia, quando se baseiam, mesmo que inconscientemente, no perfil e impressão que tem do acusado, por meio da cor da pele, das vestimentas e comportamentos, seja durante a fase instrutória do processo ou na fase de execução quando julgam os sujeitos a partir dessas mesmas características.

Nesse contexto, se mostra oportuno também refletir sobre como os espaços restritos de convivência social dos magistrados influenciam na percepção dos sujeitos por eles julgados, refletindo em suas decisões ao se comparar os julgamentos no âmbito criminal dos delitos patrimoniais de roubo e furto e os praticados contra a administração pública, por exemplo (FERREIRA, 2010). Por isso, entender os processos de criminalização primária e secundária são fundamentais na compreensão de como, em que momentos e, lugares esses indivíduos são etiquetados tanto pela população, quanto pelos órgãos oficiais de controle.

Apesar de não existir um conceito exato para o termo *bem jurídico*, se sabe que não consiste em algo concreto relacionado ao delito. Para (BETTIOL, 2000), o bem jurídico está interligado às concepções ético-políticas dominantes, ou seja, assume significados e conteúdos diversos com a mudança do tempo e do ambiente. A partir disso, é possível observar sua característica mutável, que acompanha as mudanças de valores de uma sociedade e consequentemente aquilo que é necessário criminalizar, sem deixar de lado para isso os princípios constitucionais e norteadores do direito penal.

A dificuldade reside em ter que decidir o que deve ou não ser tutelado pelo direito penal, já que os valores e necessidades mudam a depender do local e das particularidades de cada grupo social ao longo do tempo. Segundo (BARATTA, 2002), a seleção dos bens jurídicos passa a ser utilizada para conferir o status de criminoso a determinados indivíduos a partir de uma dupla seleção.

Primeiro, se seleciona os bens a serem protegidos penalmente, delimitando os comportamentos que ofendem esses bens, passando a serem tipificados na legislação penal. Em segundo lugar, é selecionado os indivíduos, dentre todos os que cometem infrações,

aqueles que devem carregar o estigma de criminosos e que por isso serão efetivamente punidos.

Logo, o legislador no exercício da criminalização primária, se utiliza do direito penal para aumentar a proteção de determinados bens jurídicos em detrimento de outros. E com isso propõe novos tipos penais incriminadores, novas causas de aumento de pena ou qualificadoras, bem como restringe direitos dos acusados. Contudo, no que se refere a essas produções legislativas devem ser observados os critérios norteadores que aferem legitimidade ao bem jurídico penal (ANDRADE, 2003), a partir de seus princípios, já que ao analisar bens jurídicos demasiado abertos podemos encontrar interesses escondidos, que podem ser diversos daqueles que se diz proteger, com o objetivo de se conquistar interesses econômicos ou ideológicos particulares.

Nessa perspectiva, deve ser tomado como parâmetro de relevância dos bens jurídicos não só os valores de maior apreço e prestígio dentro de um determinado contexto econômico-social, mas também a abrangência desse valor, já que o direito penal deve tutelar os direitos de todos igualmente, não de apenas uma parcela da sociedade.

Portanto, tomando como fundamento a função do direito penal, que é proteger os bens jurídicos mais relevantes, o Estado falha ao garantir uma suposta “sensação de segurança para uma parcela branca e privilegiada da sociedade às custas da violenta repressão à população negra, pobre e marginalizada” (FERNANDES, 2016). Essa afirmação é justificada quando comparamos os índices de punibilidade dos crimes contra o patrimônio privado e aqueles contra a administração pública ou contra a ordem tributária. Segundo (CARVALHO, 2015), para esses últimos é comum que o ordenamento jurídico brasileiro seja extremamente *generoso*, chegando a criar mecanismos de extinção da punibilidade em razão da reparação do dano, enquanto para os primeiros a seletividade radical é operada.

Ao analisar a seletividade penal relacionada aos delitos patrimoniais, é possível traçar um raciocínio voltado para a influência que a ascensão do capitalismo aliada ao estímulo pelo consumo, decorrente das propagandas, desencadeia em todos os indivíduos. Esse efeito é generalizado, atingindo não só aqueles que detém maior poder aquisitivo e de compra, mas também os grupos economicamente vulneráveis. Entretanto, as desigualdades sociais estreitam os canais legítimos de acesso às riquezas para os indivíduos de estratos inferiores. O problema é que esses indivíduos ainda permanecem expostos a uma sociedade capitalista onde são solicitados a orientar sua conduta para a perspectiva de um alto bem-estar (MERTON, 1957; BARATTA, 2011), sem que os meios de acesso sejam iguais para todos, pelo contrário, lhe são negados.

Nesse quadro, a criminalidade patrimonial pode surgir por dois motivos: 1- para suprir desejos de consumo de forma rápida e fácil, ou 2- como forma de garantir necessidades básicas, que não é raro dentro do contexto brasileiro de desigualdade econômica e social, onde os índices de desemprego são altos. Contudo, ao longo dos anos, ao se tentar denominar o que é a culpabilidade não foram consideradas as contribuições dos fatores históricos e das determinações sociais. Nesse contexto, o indivíduo é visto e colocado diante da lei de forma descontextualizada e sem uma história, devendo ser punido de forma exemplar (SOARES; ARAÚJO, 2019).

Nessa conjuntura, primeiramente, verificamos que a seletividade penal quando aplicada aos delitos patrimoniais, se utiliza do estímulo gerado pelo capitalismo e das desigualdades socioeconômicas existentes para levar grupos sociais determinados ao mundo do crime, quando deveria conferir meios para facilitar a ascensão econômica destes, por meio de políticas sociais, incentivos educacionais ou oferta de empregos, ampliando assim o público consumidor, ao invés de instaurar o medo decorrente do aumento da criminalidade patrimonial.

Ao se banalizar os ambientes mais vulneráveis, destinando menos recursos públicos, os estados retiram de políticas públicas de cunho social, para satisfazer políticas de encarceramento massivo, ainda que as políticas sociais sejam as garantidoras do mínimo existencial, capazes de inibir a necessidade da intervenção penal no caso de cooptação pelo crime (WACQUANT, 2001). Essa forma de lidar com a criminalidade é vantajosa para o Estado, pois retira dele a responsabilidade social para com essa parcela da sociedade, ao passo que atribui a ela as omissões estatais.

Em segundo lugar, é possível perceber a utilização da punição e do encarceramento massivo para gerar entre os grupos abastados uma falsa e ligeira sensação de segurança e justiça, que logo se desfaz com o crescimento cada vez maior das desigualdades sociais e do desemprego, que desencadeia no aumento da criminalidade patrimonial. Afinal, leis mais punitivas são utilizadas de maneira simbólica, não resolvendo as causas que levaram ao aumento da criminalidade.

Em terceiro lugar, todo o esquema que leva ao encarceramento funciona como um dos mais potentes mecanismos de neutralização dos grupos sociais marginalizados, afastando-os mesmo que temporariamente do convívio social. De acordo com (WACQUANT, 2001), o objetivo dessa prática é melhorar a imagem para que os supostamente *habilitados ao convívio social*, brancos de classes privilegiadas, tenham uma melhor qualidade de vida.

No ordenamento jurídico brasileiro é fácil encontrar diversos dispositivos que tutelam as elites econômicas, como por exemplo a isenção de pena aos responsáveis pelo crime contra o erário público se devolverem os valores devidos ou apropriados (CARVALHO, 2015). De certa maneira, isso possibilita que os crimes contra o patrimônio privado estejam no topo das estatísticas como aqueles que mais encarceram, enquanto os crimes contra o patrimônio público sejam pouco evidenciados nesse contexto.

Com isso, voltamos o olhar para o sujeito ativo da infração, que justifica a blindagem que existe para os autores de crimes contra o patrimônio público e o expressivo encarceramento de sujeitos que praticam crimes contra o patrimônio privado, como roubo, furto ou receptação.

Diante disso, podemos perceber que no âmbito de aplicação das leis é levado em consideração principalmente os interesses das elites no poder e os sujeitos que o Estado e a sociedade pretendem subjugar. Tal fato se confirma tendo em vista que o código penal brasileiro regula a punição tanto de crimes patrimoniais, como de crimes tributários e contra a administração pública, porém, a punição é aplicada de maneira diferente a depender da espécie de delito e do agente que o pratica.

Nesse sentido, veremos adiante que é a determinados indivíduos e *tipos sociais* que são destinados às relações de sujeição criminal (MISSE, 2014). Como exemplo, podemos citar os crimes tributários, em sua maioria cometidos por ricos, enquanto os crimes patrimoniais são cometidos por pobres. Com isso, é possível perceber mais uma vez a seletividade presente, já que os crimes tributários não são menos punidos por existirem em menor quantidade quando se comparado aos contra o patrimônio, mas em função de quem o pratica, demonstrando um direito penal voltado para o autor do delito e não para a conduta praticada. Nesse caso, pouca relevância tem o valor que o bem jurídico violado representa para sociedade, já que aqui é o mesmo para os dois delitos - o patrimônio -, mas o contexto social e econômico do agente é que geralmente define a eficácia e efetividade da norma.

A criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados (ANDRADE, 2003). Entretanto, a atribuição de criminoso a um indivíduo, bem como a definição de uma conduta como criminosa perpassa diversos processos sociais de *definição*, quando se trata do crime, e de *seleção*, ao etiquetar um autor como delinquente.

Por isso, ao estudar o direito penal do autor deve-se considerar todos esses processos. Além disso, o sistema intervém de maneiras diferentes a depender do estrato social que será

punido, sendo comum que grupos poderosos na sociedade tenham o poder de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas, afirma Andrade.

Ao voltar a atenção para o bem atingido pela conduta delituosa, percebemos que o sistema tende a imunizar delitos econômicos, ecológicos e aqueles que por mais graves que sejam não são facilmente *palpáveis*, como é o caso de desvios dos órgãos estatais. Entretanto, esse mesmo sistema superestima as infrações de menor potencial danoso a sociedade, como por exemplo furtos de pequenos objetos, já que estes têm maior visibilidade, assim como tem como autores indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados (ZAFFARONI, 1987; BARATTA, 1991 e 1993). Com isso, fica evidente que a imunidade ou a criminalização está condicionada por fatores ligados à pessoa do autor, que vai influenciar inclusive na forma de tomada de decisões das agências de controle (ANDRADE, 2003).

2.2 O perfil dos encarcerados no Brasil e a taxa de encarceramento pela prática de delitos patrimoniais

Neste ponto será observado o perfil dos encarcerados nas penitenciárias estaduais e federais brasileiras, através dos dados do Infopen de Junho de 2022. O Infopen, conforme dispõe (MONTEIRO; CARDOSO, 2013), é um sistema mantido pelo Ministério da Justiça que recolhe dados das penitenciárias federais e estaduais, produzindo um banco de dados, atualizado semestralmente, que visa assegurar maior transparência no sistema punitivo.

Por meio dessa ferramenta é possível traçar o perfil das pessoas privadas de liberdade através das taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que ocasionou a penalização, o número de presos provisórios e condenados, entre outros dados da população carcerária conforme veremos a seguir.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em Junho de 2022 havia 830.714 (oitocentos e trinta mil, setecentos e quatorze) custodiados no sistema, sendo 785.224 (setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte quatro) homens e 45.490 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa) mulheres. Esses dados incluem: presos sem condenação, presos em regime fechado, semiaberto e aberto, bem como os que cumprem medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).

Observando a distribuição de pessoas presas por faixa etária percebemos que grande parcela dos homens e mulheres encarcerados têm idade entre 35 e 45 anos, quantitativamente muito distante dos jovens presos entre 18 e 29 anos, conforme visualizamos abaixo.

PERFIL

Categoria: Quantidade de pessoas presas por faixa etária	Homens	Mulheres	Total
Item: 18 a 24 anos	139.135	6.589	145.724
Item: 25 a 29 anos	164.167	7.960	172.127
Item: 30 a 34 anos	133.647	6.713	140.360
Item: 35 a 45 anos	168.173	9.939	178.112
Item: 46 a 60 anos	63.860	4.230	68.090
Item: 61 a 70 anos	11.455	571	12.026
Item: Mais de 70 anos	2.482	62	2.544
Item: Não Informado	102.305	9.426	111.731

Fonte: DEPEN (2022)

A idade é uma variável de destaque. De acordo com a tabela acima, 55,16% (cinquenta e cinco vírgula dezesseis por cento) da população carcerária brasileira, incluindo homens e mulheres, é composta de indivíduos entre 18 e 34 anos de idade. Com isso, notamos que o encarceramento tem maior incidência sobre os jovens.

Quanto a cor da pele: branca, preta, parda, amarela e indígena, divididos entre homens e mulheres, foi possível verificar que o sistema prisional possui: 326.477 (trezentos e vinte seis mil, quatrocentos e setenta e sete) homens e 16.965 (dezesseis mil novecentos e sessenta e cinco) mulheres pardas(os); 189.623 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três) homens e 10.361 (dez mil, trezentos e sessenta e uma) mulheres brancas(os); 104.635 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco) homens e 4.811 (quatro mil, oitocentos e onze) mulheres pretas(os); 5.562 (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois) homens e 187 (cento e oitenta e sete) mulheres amarelas(os); e 1.631 (mil, seiscentos e trinta e um) homens e 197 (cento e noventa e sete) indígenas.

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	189.623	10.361	199.984
Item: Preta	104.635	4.811	109.446
Item: Parda	326.477	16.965	343.442
Item: Amarela	5.562	187	5.749
Item: Indígena	1.631	197	1.828

Fonte: DEPEN (2022)

Em conformidade com os dados apresentados acima, ao fazer o recorte de gênero percebemos que o perfil da população carcerária brasileira é majoritariamente composta por

homens, o que se reflete inclusive na falta de estruturas para atender as condições básicas do público feminino (PIMENTA, 2016). O pensamento criminológico de Baratta mostra-se importante para compreender essa seletividade negativa das mulheres no sistema prisional, conforme leciona Pimenta.

Baratta afirma que a partir do momento em que a sociedade patriarcal reserva o protagonismo da esfera produtiva aos homens e dos círculos produtivos às mulheres, consequentemente os espaços a elas destinados não incluem o cárcere (BARATTA, 1999). Nesse sentido, o cárcere não é o local de opressão destinado a mulher, mas sim o espaço doméstico, ou seja, como as mulheres não se destinam aos espaços públicos e produtivos também não se destinam a elas os instrumentos punitivos e de controle, afirma Pimenta.

Ao adicionar a esse recorte de gênero, a cor/raça, é possível verificar que são as mulheres negras as mais vitimadas, quando comparadas às mulheres brancas. Nesse sentido, a autora Ana Flauzina afirma que “os níveis de criminalização de mulheres [...] atingem, nesses termos, as negras em especial, por serem elas também o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo” (FLAUZINA, 2006). Essa afirmação se sustenta ao fato de que mulheres negras, quando comparadas às brancas, trabalham mais fora de casa para garantir o sustento da família.

Na distribuição por grau de instrução, é possível observar disposição entre analfabetos, alfabetizados sem cursos regulares, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, ensino superior incompleto, ensino superior completo e ensino acima de superior completo.

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	19.601	675	20276
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	30.915	1.514	32429
Item: Ensino Fundamental Incompleto	309.959	13.858	323817
Item: Ensino Fundamental Completo	78.803	3.799	82602
Item: Ensino Médio Incompleto	106.364	6.078	112442
Item: Ensino Médio Completo	74.500	5.731	80231
Item: Ensino Superior Incompleto	7.769	981	8750
Item: Ensino Superior Completo	4.840	625	5465
Item: Ensino acima de Superior Completo	233	36	269

Fonte: DEPEN (2022)

Ao analisar o recorte sobre o nível de escolaridade dos encarcerados e o gênero, verificamos que 55, 27% (cinquenta e cinco vírgula vinte e sete por cento) da população carcerária, incluindo homens e mulheres, têm até o ensino fundamental completo, enquanto

apenas 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), incluindo homens e mulheres, têm ensino superior completo. Notamos com isso, que o encarceramento incide principalmente sobre as pessoas de baixa escolaridade.

Sabendo que a escolaridade está estritamente relacionada a renda das pessoas não se pode afirmar que os indivíduos de baixa escolaridade são os principais sujeitos ao encarceramento, mas apenas que *o sistema penal está voltado especialmente contra os pobres*, que integram a ampla maioria da população prisional brasileira (PIMENTA, 2016).

Logo abaixo elencou-se a quantidade de pessoas presas por tipo penal, regulado pelo Código Penal. Aqui não serão analisados os dados de crimes presentes em legislação específica.

- Crimes contra a pessoa: 110.661 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e um) presos, sendo 106.919 (cento e seis mil, novecentos e dezenove) homens e 3.742 (três mil, setecentos e quarenta e duas) mulheres;
- Crimes contra o patrimônio: 303.410 (trezentos e três mil, quatrocentos e dez) presos, sendo 295.722 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e dois) homens e 7.688 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito) mulheres;
- Crimes contra a dignidade sexual: 41.835 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco) presos, sendo 41.113 (quarenta e um mil, cento e treze) homens e 722 (setecentos e vinte e duas) mulheres;
- Crimes contra a paz pública: 14.386 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis) presos, sendo 13.852 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois) homens e 534 (quinhentos e trinta e quatro) mulheres;
- Crimes contra a fé pública: 4.922 (quatro mil, novecentos e vinte e dois) presos, sendo 4.711 (quatro mil, setecentos e onze) homens e 211 (duzentos e onze) mulheres;
- Crimes contra a administração pública: 1.383 (mil trezentos e oitenta e três) presos, sendo 1.319 (mil trezentos e dezenove) homens e 64 (sessenta e quatro) mulheres;
- Crimes praticados por particular contra a administração pública: 1.308 (mil trezentos e oito) presos, sendo 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) homens e 34 (trinta e quatro) mulheres.

De acordo com os dados acima 36,52% (trinta e seis vírgula cinquenta e dois por cento) dos encarcerados estão detidos pela prática de crimes contra o patrimônio, enquanto 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento) praticaram crime contra a pessoa, 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) contra a dignidade sexual, 2,64% (dois vírgula sessenta e

quatro por cento) estão distribuídos entre autores de delitos contra a paz pública, a fé pública, a administração pública e praticados por particular contra a administração pública.

Concluimos com isso, que de todos os crimes regulados pelo CP, aqueles praticados contra o patrimônio são os responsáveis pela maior taxa de encarceramento. Além disso, dentro da esfera dos delitos contra o patrimônio, roubo qualificado e receptação são os mais praticados, conforme discutimos adiante.

No gráfico abaixo foi distribuída a quantidade de pessoas presas pela prática dos crimes patrimoniais elencados no capítulo II do Código Penal brasileiro, são eles: furto simples e qualificado, roubo simples e roubo qualificado, latrocínio, extorsão e extorsão mediante sequestro, apropriação e apropriação indébita previdenciária, estelionato, receptação e receptação qualificada.

No que se refere à natureza dos delitos patrimoniais praticados, só o delito roubo qualificado sozinho (Art. 157, § 2º) representa 41,1% (quarenta e um vírgula um por cento) dentre todos os outros. Baratta afirma que existe um *padrão da criminalidade perseguida*, onde o sistema penal busca dirigir seu foco aqueles desvios em que a população mais vulnerável está mais propensa a praticar, como por exemplo os delitos patrimoniais (BARATTA, 2013).

Nesse sentido, é “natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio”, na mesma medida em que tira a atenção dos crimes praticados pelas classes mais favorecidas, como os *crimes de colarinho branco*.

Grupo: Crimes contra o patrimônio	295.722	7.688	303.410
Furto simples (Art. 155)	34.251	1.093	35.344
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	33.160	977	34.137
Roubo simples (Art. 157)	59.949	1.220	61.169
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	122.213	2.524	124.737
Latrocínio (Art. 157, § 3º)	15.057	609	15.666
Extorsão (Art. 158)	2.372	157	2.529
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.927	121	2.048
Apropriação indébita (Art. 168)	1.090	74	1.164
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	95	3	98
Estelionato (Art. 171)	3.337	356	3.693
Receptação (Art. 180)	18.388	406	18.794
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	1.110	42	1.152
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	2.773	106	2.879

Fonte: DEPEN (2022)

Os dados trazidos acima confirmam a seletividade existente no sistema brasileiro, operacionalizada pelas suas diversas agências formais de controle. Esse perfil de clientela do sistema penal não é assim constituído porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas sim por terem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes (ANDRADE, 2003, p. 270).

3 A POLÍTICA LEGISLATIVA RELACIONADA AOS CRIMES PATRIMONIAIS NO PARLAMENTO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2022

Os dados apresentados ao decorrer deste capítulo são fruto de reflexões iniciadas no Projeto de Iniciação Científica (PIBIC-UFAL) realizado no ciclo 2021-2022 sob a orientação do professor Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos. A pesquisa buscou desenvolver uma análise da política criminal legislativa elaborada entre os anos de 2010 e 2022. Mais especificamente, a investigação trabalha, contextualiza e analisa as propostas de reforma legislativa que visavam modificar o Título II (Dos Crimes Contra o Patrimônio) do Código Penal.

Através da investigação realizada, buscou-se extrair as respostas oferecidas pelo poder legislativo, a partir da criminalização primária, aplicada aos delitos patrimoniais. Para isso, foram utilizadas como fontes de pesquisa legislativa, os sítios eletrônicos da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Planalto.

Em paralelo à pesquisa, foi construído um banco de dados com as informações sobre os Projetos de Lei em tramitação e aqueles já sancionados no período analisado. As ferramentas usadas para o armazenamento dos dados foram o *Google Forms* e as Planilhas do Google, de modo que cada formulário respondido continha os dados de um Projeto de Lei, com o conteúdo a ser analisado posteriormente. Os principais pontos analisados nos PLs foram: as justificativas dadas pelos parlamentares para a necessidade e/ou urgência da referida reforma legislativa; os principais tipos penais objeto dessas reformas; e a natureza das modificações pretendidas.

No total, foram encontrados, armazenados e analisados 15 (quinze) Projetos de Lei em tramitação nas Casas do Congresso Nacional e 5 (cinco) convertidos em lei. Neste capítulo serão apresentados os dados e resultados colhidos que, em sua maioria, revelam um Poder Legislativo com tendência punitivista que, por vezes, se utiliza da matéria penal de forma meramente simbólica, seja para impulsionar interesses eleitorais ao favorecer políticas punitivistas populares (ANDRADE, 2020), seja ainda para atender a pleitos corporativos no incremento da punitividade de lesões a interesses patrimoniais afetos a grupos sociais bem delimitados.

3.1 Um levantamento dos Projetos de Lei em tramitação

Para consultar os Projetos de Lei em tramitação propostos, foram feitas consultas nos sítios eletrônicos do Planalto utilizando os filtros *patrimônio* e *patrimonial*, fazendo o recorte temporal para o período de proposição entre os anos de 2010 e 2022. Com isso, foram encontrados 16 (dezesseis) Projetos de Lei em tramitação e não arquivados, que tinham como objetivo propor alterações nos tipos penais que disciplinam os delitos contra o patrimônio, como por exemplo: furto, estelionato, receptação, entre outros.

No que tange a cada PL individualmente, foram colhidas e armazenadas, no formulário criado, as seguintes informações: o número do projeto de lei; a iniciativa (verificou-se qual senador ou deputado propôs), assim como o partido político a que era filiado o parlamentar; o presidente da república em exercício na data da propositura; a ementa do PL; o estado de origem do parlamentar; a justificativa utilizada para fundamentar a relevância e necessidade do referido projeto para sociedade; a situação de movimentação do PL nas casas legislativas; e uma breve análise da justificativa, pontuando os termos e argumentos recorrentes, e o link de acesso ao PL na íntegra.

Abaixo segue uma relação dos PLs analisados, contendo o autor da iniciativa e o seu respectivo partido político, bem como uma exposição resumida dos objetivos da proposta, as alterações que elas visavam trazer e uma breve análise das justificativas utilizadas pelos parlamentares nas propostas:

PL 1: nº 1.079, de 2021 - Senador Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE

O PL busca endurecer a resposta penal para os crimes patrimoniais cometidos através da internet, adicionando: 1- o § 4º, inciso V ao art. 155 do CP, para que o crime de furto qualificado passe a ter como nova hipótese “o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância”; 2- a modificação do § 1º do art. 158 do CP, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância, aumenta-se a pena de um terço até metade” e; 3- a modificação do § 4º do art. 171 do CP, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso, pessoa com deficiência, incapaz ou com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância”.

O parlamentar apela para o *desalento* das vítimas desses crimes e a dificuldade destas acompanharem o andamento do caso, pois atualmente a investigação ocorre no local onde se localiza a conta bancária do autor do crime. Na justificativa o parlamentar enfatiza a necessidade um processo penal moderno, onde a vítima tenha destaque, buscando que as ações penais dos crimes patrimoniais praticados com o auxílio de tecnologia que permita sua

prática à distância passem a tramitar onde se deu o prejuízo da vítima e onde essa, normalmente, reside.

PL 2: nº 1.284, de 2021 - Senador Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO

O PL tem como objetivo adicionar um inciso ao artigo 183 do CP (Receptação), para incluir no rol de exceções às escusas absolutórias ao delito de receptação no contexto de violência doméstica. Desse modo, para os crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica, ainda que a violência ou grave ameaça não constitua elemento do tipo penal, deve-se ressaltar a aplicação da escusa absolutória do art. 181, bem como a regra do art. 182.

Recorrentemente, aplicam-se as escusas absolutórias aos crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar. Diante disso, a proposta visa alterar o art. 183 do CP, mediante acréscimo do inciso IV, para prever que os arts. 181 e 182 não se aplicam “se o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, ainda que a violência ou a grave ameaça não constitua elemento do tipo”.

O parlamentar afirma que essa modificação, além de aperfeiçoar a legislação, promoverá o incremento da proteção da mulher em situação de violência doméstica ou familiar. A proposta não visa a aumentar nem diminuir a pena, apenas estende às hipóteses em que uma escusa absolutória não poderá ser aplicada, nesse caso, quando o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, ainda que a violência ou a grave ameaça não constitui elemento do tipo.

PL 3: nº 157, de 2021 - Capitão Alberto Neto - Republicanos (REPUBLIC)/AM

O referido PL visa a tipificar o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias, tendo como alteração o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.

Para isso, a justificativa do PL traz exemplos de alguns casos e afirma que não são os únicos, não são pontuais, bem como menciona o *novo cangaço*, que tem por característica a realização de ações rápidas, violentas, com a tomada de reféns, o uso de armas de fogo de grosso calibre e alto poder de fogo e o uso de explosivos. Enfatiza que esses eventos denotam não somente o progresso do nível de complexidade, organização e execução deste tipo de

roubo, mas também uso de violência física e dano patrimonial em grau extremo. Diante disso, pontua que é necessário a adoção de medidas penais mais enérgicas para reprimir esta modalidade criminosa, incrementando a prevenção e repressão individual e coletiva deste tipo de crime contra o patrimônio e de inegável dano à integridade física e psicológica das pessoas.

PL 4: nº 5.331, de 2020 - Hélio Costa - Republicanos (REPUBLIC)/SC

Prevê uma nova causa de aumento de pena para o crime de receptação, alterando Código Penal, de forma a majorar a pena e alterar o Código de Processo penal para modernizar o tratamento da citação. Adiciona mais duas causas de aumentos de pena, além da já existente no § 6º do art 180. São elas: quando o crime na receptação da coisa pertencer à pessoa com deficiência, menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou se o crime de que proveio a coisa for hediondo ou análogo.

Em relação ao CPP, é acrescido o § 1º, § 2º e § 3º sobre a forma de citação, visando aumentar a eficiência e economia processual, aumento no alcance da informação, redução da carga de trabalho dos oficiais de justiça. Nas justificativas foram utilizados os termos: *resposta exemplar à criminalidade e asfixiar a criminalidade patrimonial*.

PL 5: nº 4.248, de 2019 - José Nelto Partido - Podemos (PODE)/UF

Visa aumentar a pena dos delitos de receptação e receptação qualificada, insertos, respectivamente, nos arts.180 e 180-A do Código Penal. A modificação do art. 180 seria para que a pena do crime que é atualmente de reclusão, de um a quatro anos, passasse para de dois a oito anos. A alteração do §1º do mesmo artigo seria para que houvesse um aumento de pena que atualmente é de três a oito anos, passando a ser de quatro a dez anos. E que o §3º, que tem pena de detenção, de um mês a um ano, passasse a ter a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

A Justificativa é fundamentada no aumento de casos nos últimos anos e no prejuízo financeiro gerado. Parte do discurso utilizado na justificativa diz que a prática "precisa ser duramente combatida em nossa sociedade, uma vez que contribui e alimenta os altos índices de furtos e roubos, especialmente de cargas, ocorridos em nosso país."

PL 6: nº 3.376, de 2020 - Sanderson; Major Fabiana - Partido Social Liberal (PSL)/UF

Estabelece uma majorante para o crime de estelionato virtual. As justificativas são baseadas na ideia de que o meio virtual se tornou o novo caminho para a prática do crime. O

aumento dos casos aconteceu durante a pandemia, quando a maioria das pessoas estavam isoladas e conseqüentemente os criminosos se utilizaram desses novos caminhos para o cometimento de crimes patrimoniais, segundo o autor da proposta. Além disso, também argumenta que outro fator é a facilidade para a sua prática, ante o anonimato e abrandamento da legislação penal.

PL 7: nº 10.201, de 2018 - Alberto Fraga - Democratas (DEM)/DF

A proposta traz uma extensão para o §2º , VII do art. 157, onde tem o objetivo de definir o que seria arma branca, elencando todos os artefatos que são compreendidos a partir desse objeto. O autor do PL diz que: "tem gerado fomento a uma corrente de impunidade e benefício aos infratores da lei, que passam a argumentar que o uso de arma branca no roubo, constituiria agora roubo simples".

PL 8: nº 7.753, de 2014 - Ronaldo Caiado - Democratas (DEM)/GO

Visa ao aumento de pena no crime de furto simples (art. 157), em que a pena passaria de um a quatro anos, e multa, para de um a cinco anos, e multa de duas a dez vezes o valor da coisa subtraída, bem como o aumento da pena mínima no caso em que o furto for de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da federação (art. 157, § 5º), que passaria do mínimo três para seis anos.

Além disso, busca aumentar a pena mínima do crime de roubo (art. 157), que passaria de quatro anos a seis anos, bem como visa aumentar a pena do § 2º do mesmo artigo, que passaria do aumento de um terço até a metade, para de fato metade, quando o bem sujeito a subtração fosse veículo automotor que viesse a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

O autor do PL justifica a necessidade de aprovação do PL no aumento de casos de crimes contra o patrimônio, trazendo dados estatísticos. Além disso, alimenta o discurso de que a sensação de impunidade dos criminosos causa o aumento da criminalidade, assim como as penas brandas não mantêm seus autores por muito tempo no sistema prisional, o que acaba incentivando a reiteração criminal, na relação custo benefício feita pelos criminosos.

O agravamento de penas, proposto pelo presente projeto, tornaria mais difícil, em caso de condenação do réu, benefícios como sua substituição por penas alternativas ou início do cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto; o que visivelmente estimula a prática dos delitos, segundo o autor da proposta.

PL 9: nº 6.991, de 2017 - Carlos Bezerra - Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)/MT

Busca adicionar o §4º ao art. 155 do CP, que passaria a ter a seguinte redação: “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”. Visa adicionar também ao §4º do art. 157 do CP, passando a vigor com a seguinte redação: “Consuma-se o tipo a que se refere o caput com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Quanto às justificativas, o autor visa definir o momento consumativo dos crimes de furto e de roubo próprio, utilizando as posições do STF e STJ sobre o assunto (Súmula nº 582), afirmando que o referido PL contribuirá para a uniformização do entendimento em relação ao momento consumativo do crime de roubo próprio e do furto, reforçando a segurança jurídica em torno do tema.

PL 10: nº 4.229, de 2015 - Marcelo Belinati - Partido Progressista (PP)/PR

Tem como objetivo acrescentar o § 3º ao art. 171, do CP, que teria a seguinte redação: “A pena aumenta-se de metade, se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado”.

A alteração visa regulamentar a pena daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira. Visa desestimular, através da alteração a aplicação de golpes que impliquem em endividamento das vítimas, ou que estas saquem suas economias para repassá-las à criminosos, ou seja, o aumento da pena funcionaria como um desestímulo para prática do delito.

O autor traz exemplos de como o crime pode ser cometido e traz como justificativa também os prejuízos psicológicos e principalmente financeiros sofridos pela vítima, visando tornar menos atrativa estas práticas criminosas.

PL 11: nº 4.661, de 2012 - Rosane Ferreira - Partido Verde (PV)/PR

Tem o objetivo de criminalizar as lesões patrimoniais praticadas sem violência ou grave ameaça entre cônjuges ou entre ascendentes e descendentes. A justificativa traz notícias

do aumentos de casos de crimes patrimoniais praticados por filhos contra pais, netos contra avós, maridos contra esposas; além disso, alega-se que os crimes praticados por descendentes contra ascendentes (membros da família contra outros) é mais grave que os crimes praticados contra desconhecidos; seria um abuso da especial fidúcia que detém. "Nesse passo, sem retirar o direito de a vítima manter o familiar a salvo da ação penal, optou-se por eliminar a isenção de pena prevista no art. 181 do CP, bem como em dar nova redação ao art. 182 do mesmo diploma normativo, transformando tais condutas em crimes apuráveis por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima."

PL 12: nº 7.360, de 2017 - Augusto Carvalho - Solidariedade (SD)/DF

Busca adicionar um inciso ao artigo 183 do CP que passaria a ter a seguinte redação: "caso o crime seja praticado contra pessoa portadora de deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física, não se aplicando a escusa absolutória ou escusa relativa dos artigos anteriores".

Enumera hipóteses que excluem a incidência das escusas absolutórias e relativas, previstas respectivamente nos arts. 181 e 182 do mesmo diploma e visa promover a extensão da igualdade de tratamento a estas pessoas, eis que tão vulneráveis quanto àquelas de idade avançada e tem com o fito de impedir, do mesmo modo, que o agente que pratique o fato típico em face das pessoas sob tais condições seja beneficiado com causa de isenção de pena.

PL 13: nº 1.431, de 2019 - Luciano Ducci - Partido Socialista Brasileiro (PSB)/PR

Busca acrescentar o inciso III ao § 2º-A do artigo 157 do CP que regulando a conduta delitiva do roubo que coloquem em risco um coletivo de pessoas. Já existia um PL que tratava do mesmo tema (PL 10.242, de 2018), porém foi arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O autor alega que o tema ainda é oportuno, conforme fundamenta no trecho: "Os crimes contra o patrimônio hoje são, indubitavelmente, os mais praticados dentre as ações delitivas patrocinadas no país, especialmente o crime de roubo que, para além da subtração patrimonial, traz em si o emprego de violência ou grave ameaça".

Fundamenta que as sequelas deixadas pelo crime na vítima perpassa o dano patrimonial causado, e por isso, quando essas sequelas forem deixadas para um número maior de pessoas, a pena deve ser majorada em $\frac{2}{3}$. Justifica que o aumento de pena é uma forma de desestimular a prática do delito.

PL 14: nº 8.137, de 2014 - Pauderney Avelino - Democratas (DEM)/AM

Busca aumentar a pena no crime de receptação, alterando a pena do art. 180, caput do CP, que passaria de um a quatro anos e multa, para de dois a oito anos, bem como busca alterar a pena máxima § 1º do mesmo artigo, que passaria de oito anos para dez anos. O parlamentar afirma que a pena atual do caput admite a suspensão condicional do processo, que reconhece a gravidade do crime pela sua possibilidade de permitir a prática de outro delitos, necessitando com isso de uma pena mais rigorosa. Entende ainda que o agravamento da pena representa um importante instrumento com vistas a dificultar o comércio clandestino.

PL 15: nº 2.233, de 2021- Vitor Hugo - Partido Social Liberal (PSL)/UF

Visa a tipificar a usurpação ou acesso indevido de conta de usuário de aplicação de internet ou qualquer meio digital (clonagem). Para isso, argumenta que a razão de se punir a tentativa com a mesma pena do crime consumado, se deve ao fato de que, em muitos casos, mesmo no caso de tentativa, há a ocorrência de graves danos à imagem das vítimas, ainda que não ocorra danos de natureza patrimonial.

Partindo para análise dos dados coletados, foi possível verificar que os Projetos de Lei buscavam, em sua maioria, um recrudescimento penal, seja aumentando a pena dos delitos patrimoniais, tornando a legislação mais punitiva, seja criando novas hipóteses de incidência, novos tipos penais ou qualificadoras. Além disso, nenhum dos PLs analisados traziam propostas garantidoras de direitos ou de diminuição da pena, pelo contrário, no campo da análise das justificativas, foi notório o argumento dominante do recrudescimento penal como alerta, uma espécie de aviso para os *possíveis delinquentes*, das consequências cada vez mais duras que poderiam sofrer com a prática dos delitos, buscando desestimular sua prática e evitar a reincidência através do aumento de pena.

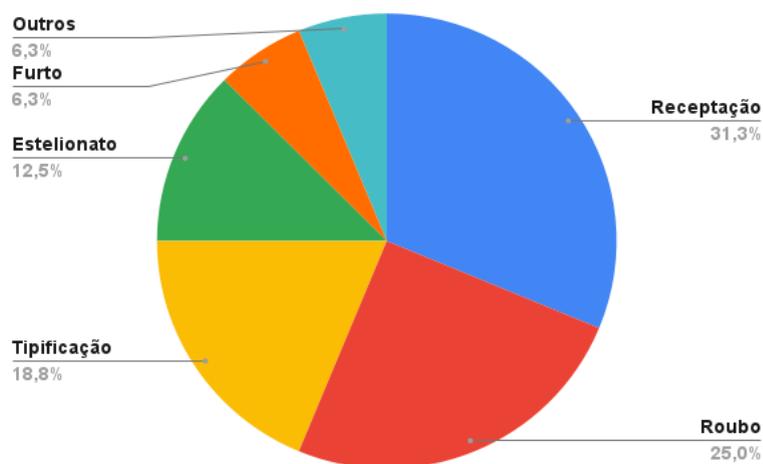
Com isso, demonstra-se mais uma vez, como o legislativo brasileiro assume uma tendência mais punitivista em detrimento do garantismo, conforme leciona Campos e Azevedo:

segue uma tendência visível de recrudescimento penal, no que diz respeito aos crimes patrimoniais – fundamentada com base em leis mais punitivas - que restringem direitos dos criminosos em relação a um ponto de referência anterior e/ou ampliavam a previsão de penas e de condutas criminalizáveis. (CAMPOS; AZEVEDO, 2019, p. 4).

No que tange ao percentual de propostas de alteração legislativa por tipo penal, temos os delitos de receptação, representando 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) das propostas analisadas, o delito de roubo, com 25% (vinte e cinco por cento), as propostas que envolvem a criação de novos tipos penais representando 18,8% (dezoito vírgula oito por cento), o estelionato com 12,5% (doze vírgula cinco por cento), o furto com 6,3% (seis vírgula seis por cento) e outros tipos de delitos patrimoniais (apropriação indébita, extorsão, usurpação e dano) com 6,3% (seis vírgula seis por cento).

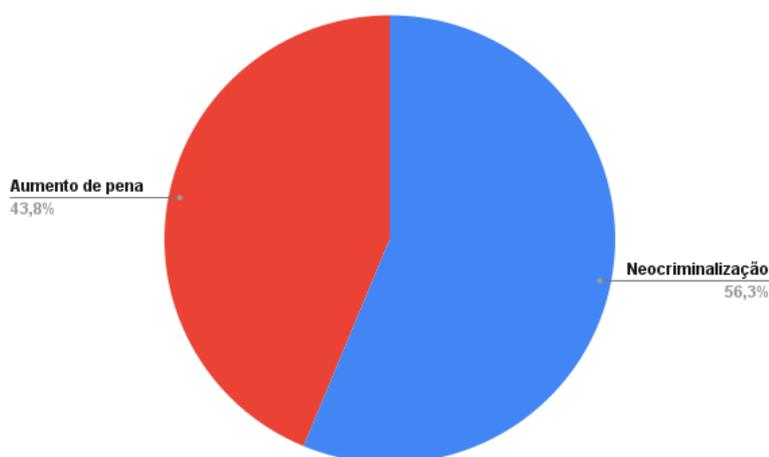
Já com relação à finalidade buscada com proposta 56,4% (cinquenta e seis vírgula seis por cento) das propostas buscavam criar um novo tipo penal ou acrescentar um novo inciso ou parágrafo a um tipo penal já existente, a denominada *nova criminalização*, enquanto 43,8% (quarenta e três vírgula oito por cento) das propostas visavam aumentar a pena, seja majorando ou trazendo novas causas de aumento de pena. Vejamos os dados nos gráficos abaixo:

Figura 1 - Percentual de propostas por tipo penal de delitos patrimoniais



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Figura 2 - Composição por tipo de alteração legislativa pretendida com a proposta



Fonte: elaborado pela autora (2023).

3.2 Um levantamento dos Projetos de Lei Sancionados

Para realizar o levantamento dos PLs sobre os crimes patrimoniais, sancionados no período compreendido entre 2010 e 2022, foi consultado o próprio Código Penal através do sítio eletrônico do Planalto, onde no Título II (DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO) foi possível colher todas as alterações feitas neste Título, seja incluindo novos tipos penais, revogando ou dando uma nova redação.

Foram encontradas 5 (cinco) alterações legislativas no Título II do Código Penal, sendo essas alterações fruto de PLs propostos e aprovados no período de 2010 e 2022. Os dados colhidos de cada PL e armazenados no banco de dados foram: número do projeto de lei; número da Lei; data de realização da proposta do PL e data da aprovação do PL, aqui se analisou o período de tramitação; a iniciativa, onde verificou-se qual senador ou deputado propôs, assim como o partido político do qual faz parte; a ementa; o estado de origem do parlamentar; a justificativa utilizada para fundamentar a relevância e necessidade do referido projeto para sociedade; uma breve análise da justificativa, pontuando os termos e argumentos recorrentes em várias justificativas; as alterações realizadas na proposta inicial até a data de aprovação do PL; o link para acesso ao PL e acesso a Lei na íntegra. Abaixo foi listada as Leis sancionadas seguida do autor que propôs e o partido político que faz parte, bem como uma breve exposição sobre as alterações trazidas pela Lei:

Lei nº 13.654, de 2018 (PL nº 9160/2017) - Senado Federal - Otto Alencar - Partido Social Democrático (PSD)/BA

Altera o CP, para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. O PL foi proposto em 2017 e foi aprovado em 2018, tramitando por cerca de 1 ano.

Lei nº 14.155, de 2021 (PL nº 4554/20) - Senado Federal - Izalci Lucas - Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)/DF

Altera o CP, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o CPP, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio ou residência da vítima. O PL foi proposto no ano de 2020 e foi aprovado no ano de 2021, tramitando por cerca de 1 ano.

Lei nº 13.330, de 2016 (PL nº 6999/13) - Afonso Hamm - Partido Progressista(PP)/RS

Altera o CP, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita. O PL foi proposto no ano de 2013 e foi aprovado em 2016, tramitando por cerca de 3 anos.

Lei nº 13.964, de 2019 (PL nº 10372/2018) - José Rocha - Partido da República (PR)/BA; Marcelo Aro - Partido Humanista da Solidariedade (PHS)/MG; Wladimir Costa - Solidariedade (SD)/PA; Nilson Leitão - Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)/MT; Baleia Rossi - Movimento Democrático Brasileiro (MDB)/SP; Luis Tibé - AVANTE/MG; Ricardo Teobaldo - Podemos (PODE)/PE; Celso Russomanno - Partido Republicano Brasileiro (PRB)/SP; Domingos Neto - Partido Social Democrático (PSD)/CE; Aureo - Solidariedade (SD)/RJ; Rodrigo Garcia - Democratas (DEM)/SP

Conhecido como Pacote Anticrime, trouxe inúmeras modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a

persecução penal. O PL foi proposto no ano de 2018 e foi aprovado em 2019, tramitando por cerca de 1 ano.

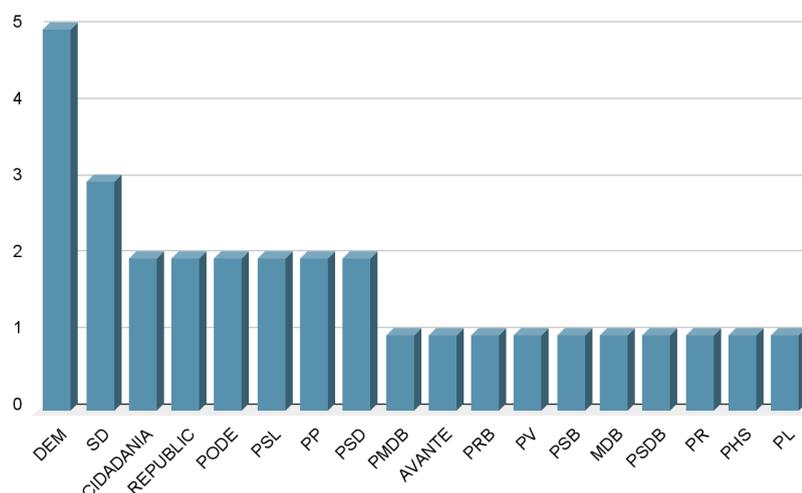
Lei nº 13.531, de 2017 (PL nº 3763/2004) - Coronel Alves - Partido Liberal (PL)/AM

A lei penal traz a previsão do dano qualificado quando é praticado contra o patrimônio dos demais entes políticos, porém não trouxe a previsão quando é praticado contra o patrimônio do Distrito Federal. O PL foi proposto em 2004 e foi aprovado em 2017, tramitando por cerca de 13 anos.

Ao analisar os dados colhidos, no gráfico abaixo observamos o número de propostas por partido político. Estão incluídas no gráfico tanto as propostas que ainda estão em tramitação, como os PLs já convertidos em lei.

O DEM foi líder no número de propostas com 5 (cinco), o SD com 3 (três), o CIDADANIA, o REPUBLIC, o PODE, o PSL, o PP e o PSD propuseram 2 (dois) PLs cada, e o PMDB, o AVANTE, o PRB, o PV, o PSB, o MDB, o PSDB, o PR, o PHS e o PL foram autores de 1 (uma) proposta cada.

Figura 3 - Número de propostas por partido político



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Diante disso, foi possível observar através da análise dos dados que os partidos políticos com espectro político-partidário de direita e centro-direita, como o DEM, o PODE, o PSL e o PSD, propuseram mais projetos de lei que os de esquerda e centro-esquerda, o que

evidencia um Congresso em que o conservadorismo vem tomando força nos últimos anos, em detrimento de pautas progressistas, o que se visualiza na produção legislativa, conforme afirma Madeira e Quadros no trecho abaixo:

Defensores de valores cristãos, da preservação do status quo nas zonas rurais e do incremento da repressão à criminalidade passaram a ocupar mais assentos no parlamento brasileiro (a chamada “bancada BBB” – Bíblia, Boi e Bala), ao passo que bancadas simpáticas às pautas “progressistas” sofreram sensível redução. (QUADROS; MADEIRA, 2018, p. 492).

Cumprido destacar que esse fenômeno se iniciou após o período ditatorial, quando houve a ascensão de pautas progressistas nos três poderes da república, enquanto a direita se mostrou *envergonhada*, como alguns pesquisadores qualificam. Contudo, essa mesma direita volta a ganhar força quando vê suas pautas ameaçadas, o que para Madeira e Quadros teria impulsionado essa reação mais enérgica por parte desses grupos, com um aumento do número de representantes desses partidos no Congresso, bem como mais propostas por parte desses.

Nessa mesma linha, a bancada da bala surge como uma representação política de um conjunto de ideias e atitudes, que se fundamentam na percepção de que o contexto social está marcado por uma crescente e constante insegurança e desordem pública radical (Berlato e CODATO, 2015, p. 150). Alimentando-se na progressiva sensação de insegurança, esses parlamentares se utilizam de discursos inflamados que expõe as ideologias de defesa social, apresentando claramente a dicotomia *bem x mal*: as *pessoas honestas*, vítimas de furtos e roubos, em oposição aos *agentes interessados em seu patrimônio* (FERREIRA, 2010, p. 101).

Aliando-se ao discurso de defesa da família e da propriedade privada esses parlamentares buscam apoio político do Congresso para aprovação de leis mais duras, muitas vezes sem mensurar as consequências que o endurecimento das penas tem para um país historicamente marcado por desigualdades sociais, econômicas e raciais que através das suas agências de controle tipifica como bandido o preto, jovem e pobre.

4 POLÍTICA LEGISLATIVA E SELETIVIDADE PENAL

Neste capítulo, serão discutidos alguns instrumentos que vêm sendo utilizados pelo legislativo brasileiro ao longo dos últimos anos para se construir uma política penal progressivamente punitivista. Junto a isso, será abordado de que forma esses mecanismos vêm sendo usados tanto no período eleitoral como durante os mandatos parlamentares.

De início, será abordada a temática do populismo penal, que ganhou força a partir da *virada punitiva*. Nesse ponto, dar-se-á destaque para o modo como o populismo penal foi internalizado na política brasileira e vem sendo utilizado estrategicamente nos últimos anos para convencer o eleitorado da necessidade e efetividade de suas pautas, que no campo penal ganha contornos particulares. Ademais, será apresentado o papel significativo da mídia na difusão do populismo, considerando que, através dos meios de comunicação em massa, pode-se construir uma representação distorcida da realidade.

Essa ferramenta é utilizada pelos candidatos e/ou parlamentares eleitos, assim como pelas elites que patrocinam suas campanhas como instrumento que “[...] fomenta estereótipos sociais, perpetuando e ampliando a própria criminalidade” (FRADE, 2007, p. 181).

Em um segundo momento, a partir de alguns exemplos concretos, será discutido como o populismo penal no Brasil está de mãos dadas com o direito penal simbólico. Observar-se-á como o apelo emocional é utilizado também no parlamento, visando aprovação de pautas populistas na área criminal. Para isso, foram utilizados os dados da pesquisa trazida no capítulo anterior, em que se levantaram os projetos de lei em matéria penal que buscavam trazer alterações para os delitos contra o patrimônio, propostos entre os anos de 2010 e 2022.

Em seguida, será comentado a cerca da classificação dos partidos políticos de acordo com suas posições ideológicas, conhecidas como *espectros*, em geral sendo: de direita, esquerda ou centro. Essa classificação é importante para compreender os valores defendidos por cada espectro e analisar a existência de uma tendência de determinados partidos terem uma produção legislativa voltada ao aumento da criminalização de determinadas matérias, em detrimento de outras mais graves e urgentes.

Aliado a isso, será possível perceber como essa concepção vem direcionando a escolha dos eleitores e unindo grupos que defendem ideologias similares no parlamento, formando as famosas bancadas parlamentares, que no campo da segurança tem como exemplo importante a denominada bancada da bala.

A ascensão de ideais conservadores da direita, fortalecida pela *bancada BBB* - Bíblia, Boi e Bala vem propagando, dentro e fora do parlamento, através de discursos carregados de

emoção e raiva, ideologias e preconceitos contra grupos historicamente inferiorizados. Nos últimos anos a produção legislativa está focada no recrudescimento da legislação penal e na criação de mecanismos de controle sociais cada vez mais rígidos (SANTOS, 2018), estabelecendo uma ligação entre criminalidade e pobreza, sem para isso apresentar estudos consistentes sobre o tema.

Com isso, é possível constatar a utilização meramente simbólica do direito penal, quando os parlamentares fazem uso de medidas de grande repercussão, visando obter apoio da população em suas campanhas e assim se manter no poder. Essa forma de atuação simbólica na apresentação de projetos de lei, não resolve de fato os problemas existentes, apenas cria uma ilusão que os desejos e objetivos da população estão alinhados aos de seus representantes.

Conforme observou-se no capítulo anterior, frequentemente os parlamentares trazem como argumentos para o aumento da repressão duas variáveis, são elas: a gravidade do fato e a utilidade da pena como meio dissuasório/preventivo (GAZOTO, 2010, p. 282), o que não se sustenta e soa contraditório, tendo em vista o aumento da criminalidade e da reincidência nos últimos anos.

4.1 Populismo penal e seus reflexos na política criminal brasileira

Antes de adentrar no tema deste tópico, é oportuno traçar um histórico da política de expansão do encarceramento, que teve início com a *virada punitiva*, e hoje está se amparando no populismo penal para concretizar seu objetivo principal, de expandir o cárcere.

Segundo dados do (WORLD PRISION BRIEF, 2021), o Brasil era o terceiro país com maior população carcerária do planeta, dentro do *ranking* das grandes nações encarceradas, ficando atrás apenas da China e dos EUA. Esses dados demonstram o *sucesso* dessa política punitiva.

A *virada punitiva* foi considerada pela sociologia norte-americana como o processo que gerou a expansão do encarceramento, tornando essa a resposta padrão do sistema de justiça criminal (PAIVA, 2014). Para Paiva, esse fenômeno consistiu em um movimento transformador dos objetos que o sistema de justiça criminal estadunidense e, de certa forma, todo o *mundo ocidental desenvolvido*, passaria a utilizar para lidar com a criminalidade a partir do final do século XX. Contudo, esse marco representado pelo aumento da população carcerária teve características distintas no Brasil. Afinal, apesar do fenômeno ter se espalhado

por diversos países do mundo, em cada um deles, foi empregado de maneiras distintas, levando em consideração aspectos políticos, sociais e culturais.

Para Gunther, com a *virada punitiva*, o mundo ocidental passou a compartilhar a percepção de que penas frequentes e mais duras se mostravam necessárias para fazer frente ao crescimento drástico da criminalidade. Segundo ele, o sistema de justiça criminal se mostrava preocupado com os autores de ilícitos, que eram tratados “de um modo excessivamente frouxo, enquanto as vítimas ficavam à mercê da sorte” (GUNTHER, 2006, p. 187).

No contexto encarcerizante, tem papel relevante o simbolismo da pena de prisão, dentre outros fatores, também como uma estratégia político-eleitoral. Com isso, o direito penal emerge como solução rápida para o problema da criminalidade crescente, apoiando-se na sensação de insegurança social potencializada pelos meios de comunicação em massa.

Nesse cenário, surge o *populismo penal*, que originalmente teve seu termo cunhado como *punitividade populista* ou *populist punitiveness* (PAIVA, 2014) por Anthony Bottoms (BOTTOMS, 1995). Para Bottoms, mudanças foram realizadas no modo de aplicação das sanções criminais nos países ocidentais, incluindo a utilização da pena de prisão como apelo político, ou seja, a punitividade passou a ser usada como ferramenta populista para satisfazer parte do eleitorado.

O termo *punitividade populista* foi substituído anos depois para *populismo penal* (NEWBURN, 2013, p. 14) “para descrever o processo político de estabelecer, defender ou propor medidas de justiça criminal em que a popularidade ganha precedência em relação a outras considerações de política criminal” (PAIVA, 2014, p. 46). Com o passar dos anos a utilização do populismo penal foi sendo aperfeiçoada por diversos países e governos distintos. Aqui, será observado o emprego do populismo penal na política brasileira, com a finalidade principal de ganhar votos, em vez de buscar reduzir efetivamente o crime ou promover a justiça (ROBERTS; ROUGH, 2005).

No entanto, segundo os autores, seria injusto e até ingênuo esperar que políticos não agissem de acordo com a opinião pública, tendo em vista que essa é característica central da democracia representativa. Em razão disso, é compreensível que os parlamentares aproximem as políticas legislativas do desejo do eleitorado, mas não devem interpretar essa liberdade como irrestrita, ou seja, não devem sacrificar a racionalidade da política criminal com o objetivo de atingir resultados meramente eleitorais.

O problema está na dificuldade de identificar o político populista, sendo necessário uma análise aprofundada e racional, a ser realizada pelo eleitorado. Contudo, geralmente

esses eleitores não têm o nível de esclarecimento necessário para visualizar as reais intenções por trás das propostas desses sujeitos.

Ainda assim, algumas características comuns podem ser observadas no discurso de políticos populistas na seara criminal, um exemplo claro é a difusão de ideias voltadas para dicotomia ofensores *versus* vítima e bem *versus* mal, buscando com isso garantir um nível maior de proteção às vítimas - os *cidadãos de bem* -, enquanto difundem a ideia de que os infratores devem sofrer repressões cada vez mais brutais, que costumeiramente se resumem ao aumento da pena de prisão.

Apesar da pena de prisão estar no centro do sistema de justiça criminal, seus efeitos têm se mostrado ineficazes ao longo do tempo, já que seus objetivos não estão sendo cumpridos. Os objetivos dessa medida incluem a repressão da criminalidade e a correção do condenado. Contudo, a pena de prisão fracassa em sua função ao ser utilizada pelas classes dominantes, por meio de um processo de produção da delinquência ou criminalização do oprimido, para moralizar a classe operária (FOUCAULT, 2000).

Nesse sentido, a política legislativa voltada ao endurecimento das penas de prisão é um instrumento que protege somente os criadores das normas, ocultando a criminalidade dos opressores e garantindo a hegemonia política, conforme afirma Foucault. Mesmo tendo observado seu baixo nível de eficácia, muitos parlamentares continuam mantendo propostas legislativas voltadas ao recrudescimento penal, o que confirma a onda de políticas populistas no parlamento brasileiro.

A contribuição dos meios de comunicação em massa na construção das percepções populares sobre o crime, a partir de estratégias populistas, associam o problema da criminalidade a questões econômicas e sociais (PAIVA, 2014). Paiva dispõe que os problemas são trazidos pelos meios de comunicação, como jornal, rádio e TV. Através deles a sociedade recebe informações sobre as condutas desviantes e a relação entre essas condutas e o sujeito que as pratica, muitas vezes fortalecendo estereótipos preconceituosos predefinidos, sem embasamento técnico e científico.

Nesse cenário, a difusão de programas televisivos dedicados exclusivamente à exposição da violência urbana, reforça essa visão distorcida do crime e do autor, sobretudo da utilidade da pena de prisão como *prima ratio* (ROBERTS, 2003). Todo um conhecimento científico e criminológico, assim como o respeito às normas penais e constitucionais são deixados de lado em prol da emergência de uma resposta punitiva quase sempre ineficaz, mas que tem o condão de acalmar ânimos ansiosos, ainda que por pouco tempo (ANDRADE, 2019). As medidas emergenciais quando adotadas mostram-se ineficazes ao passo que atacam

as consequências da criminalidade e não os motivos que levaram as práticas delituosas, conforme afirma Lozano.

A perseguição da criminalidade, especialmente a patrimonial, e principalmente a exposição dos infratores, dá um show empolgante e extremamente consumível. Os produtores de conteúdo estão cientes disso e se utilizam desse mercado de consumo para criar um cenário onde há uma visível divisão entre criminosos e guardiães da ordem, de um lado existiria a ameaça de agressão, e do outro, a luta contra os potenciais agressores (BAUMAN, 2000).

Com isso, são propagadas soluções simples e mais rápidas, como o aumento da quantidade e severidade das penas privativas de liberdade. Essa resposta à criminalidade mostra-se economicamente viável, pois não demanda grandes políticas sociais e econômicas, e tem como resultado imediato o controle de grupos que apresentam uma ameaça, enquanto outros podem viver uma liberdade desregulamentada (GARLAND, 2008).

Não sendo suficiente essa simplificação dos problemas sociais e a ênfase exarcebada da mídia para com alguns delitos, em sua maioria os de rua, ela seleciona também os atores, representando-os como homens negros e pobres, e as vítimas, como mulheres brancas de classe média ou alta. Em contrapartida, verifica-se que muitos dos crimes são cometidos entre pessoas da mesma comunidade (ROBERTS, 2003).

Através da manipulação de percepções, a sociedade passa a enxergar o crime como uma decisão individual do autor que o pratica, ignorando os fatores socioeconômicos que podem contribuir para sua prática. Tal visão ratifica resquícios de um direito penal do autor ou do inimigo, onde se enfatiza unicamente as condições pessoais do agente, desconsiderando em certa medida, o fato praticado e as razões que levaram a tal prática. A mídia se utiliza então do medo como mecanismo catalisador para alcançar o apoio popular em pautas punitivas, afastando a racionalidade e dando lugar à emoção, “vendendo o inimigo como provedor de todos os males” (ANDRADE, 2019, p. 80).

A mídia auxilia na construção da imagem do criminoso e difunde a ideia de que a pena de prisão é o mecanismo punitivo mais eficaz para se conter a criminalidade, por vezes avaliados somente pela opinião pública a partir de seus resultados simbólicos e políticos (PAIVA, 2014), e não estatísticos. Isso tem como consequência a geração de uma demanda progressiva de políticas legislativas com viés mais punitivista, reforçando a estigmatização de grupos vulneráveis e difundindo o “discurso que prega o rigor penal para satisfação de um instinto primitivo coletivo de justiça e vingança” (GOMES; ALMEIDA, 2013). Nesse sentido, os meios de comunicação exercem um duplo papel. Primeiro, como fonte de

representações sobre o crime, e segundo, como veículo das propostas de solução simples para problemas complexos (FREIBERG, 2003).

O período de expansão punitiva que vem passando o Brasil teve início, segundo alguns autores, após o período de redemocratização, quando foi verificado um aumento da criminalidade urbana, que acabou gerando medo e insegurança difundida no próprio seio social. A partir daí, o Estado brasileiro passou a endurecer as políticas de combate ao crime justamente como mecanismo de restituição de legitimidade e reafirmação do Estado (DAL SANTO, 2020). Como observado no tópico anterior, é inegável o papel da mídia na intensificação do panorama de pânico social generalizado, já que, ainda que a mídia não crie fatos inexistentes, ela tem o poder de alterar a dimensão destes, definir pautas de debate público e influenciar a opinião pública em relação às possíveis respostas à criminalidade, afirma Santo.

Os sentimentos e percepções podem ser construídos a partir de narrativas que chegam através dos meios de comunicação. É o que afirma Walter Lippmann, ao definir que “o único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que ele não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental” (LIPPMAN, 2010, p. 29).

Lozano (ANDRADE, 2019) complementa esse raciocínio ao afirmar que os meios de comunicação estão sendo controlados em sua maioria, por uma elite e tendo estes grupos interesses políticos e/ou econômicos, utilizam-se dessa ferramenta para criar uma espécie de *pseudoambiente* que possa lhes favorecer, sendo capaz de moldar a opinião do público sobre determinados temas. No campo político-criminal, não poderia ser diferente, conforme dispõe Hollanda:

A democracia é narrada como um mercado político. Os critérios de definição do voto não são expressão direta das vontades dos eleitores, mas resultado de estratégias eleitorais dos políticos. Os homens comuns, compradores ou votantes, não são, portanto, sujeitos de seu desejo, mas vítimas e objeto de um desejo moldado a partir de fora. Andrade (*apud* HOLLANDA, 2022, p. 51).

O uso político da criminalidade para alcançar vantagens eleitorais pode ser exemplificado com as eleições de 2018 no Brasil, quando diversos candidatos “– presidente, governadores, senadores, deputados federais e estaduais – se elegeram amparados em um discurso (fortemente moralizado) de endurecimento de políticas de segurança pública” (DAL SANTO, 2020, p. 11).

Veremos a seguir exemplos das principais características do populismo penal encontradas em algumas das propostas legislativas criminais para delitos contra o patrimônio analisadas no capítulo anterior, são algumas dessas características: o endurecimento penal

como resposta mais eficaz para criminalidade e a utilização do direito penal simbólico. A análise aqui trazida foi feita a partir das justificativas dadas pelos parlamentares nos PLs levantados.

A proposta original do PL nº 157/2021, de iniciativa do Capitão Alberto Neto, do Republic-AM, tinha como objetivo tipificar o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias. Segundo o parlamentar, essa nova tipificação teria caráter preventivo e repressivo, pois nas palavras do autor o aumento no número de delitos desse tipo “também faz emergir a necessidade de adoção de medidas penais mais enérgicas para reprimir esta modalidade criminosa” (BRASIL, 2021, p. 4).

Essa justificação evidencia a utilização do papel simbólico do direito penal. O simbolismo é caracterizado pelo viés desincentivador, quando o parlamentar busca criminalizar uma conduta ou reformar uma norma penal existente, buscando com isso mostrar para a sociedade que aquele comportamento é lesivo e não deve ser tolerado. Em outras palavras, a sanção aplicada serviria como uma espécie de alerta para os delinquentes de que “se outras pessoas cometerem o mesmo ato estarão sujeitas a punição” (ANDRADE, 2019, p. 148)

Já na justificativa do PL nº 7.753/2014, de autoria do deputado Ronaldo Caiado do DEM-GO, o mesmo alega a necessidade do agravamento das penas no crime de roubo e furto, na sua forma simples, e qualificado quando objeto subtraído for veículo automotor. O parlamentar justifica a necessidade da medida em razão do crescimento no número de delitos desse tipo e da desproporcionalidade da sanção aplicada. Segundo ele, como a pena máxima é baixa, proporciona a sua substituição por penas alternativas, que servem de estímulo para sua prática. Afirma também que, como a pena é *branda*, o custo-benefício para os criminosos é compensatório, servindo de incentivo para reiteração criminosa.

O PL nº 4.229/2015, proposto pelo deputado Marcelo Belinati do PP-PR, visa aumentar as penas dos sujeitos que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira. No discurso utilizado pelo autor na justificativa do PL, há um certo apelo para o lado emocional da vítima, afirmando ser o crime uma experiência traumatizante, pois muitas vezes o bem subtraído consiste nas economias de uma vida toda, quando não, a vítima do golpe fica pagando as dívidas auferidas durante anos.

Ao final da justificação, o parlamentar reforça a utilização simbólica do direito penal quando afirma que o aumento da pena “certamente não vai eliminar esta categoria de

estelionatos, mas além de desincentivá-los, vai tirar os golpistas de circulação por mais tempo em caso de condenação” (BRASIL, 2015, p. 3). O discurso empregado demonstra o imediatismo de mais uma proposta populista, assim como seu caráter meramente intimidador e repressivo.

É possível observar uma visível semelhança entre as justificativas dos PLs anteriores e a que foi usada no PL de nº 1431/2019 proposto pelo deputado federal Luciano Ducci, do PSB-PR. A proposta visava aumentar a pena para o delito de roubo quando a ação colocasse em risco um coletivo de pessoas. A fundamentação do PL trouxe mais uma vez a utilização do simbolismo no direito penal quando o deputado afirmou que a medida “é uma forma para desestimular a prática do delito, em especial quando a triste conduta tenha o condão de perpassar a própria vítima, em caráter individual, e acabar por vitimizar outras pessoas” (BRASIL, 2019, p. 3).

Através dos exemplos trazidos acima pudemos perceber alguns padrões no discurso utilizado para fundamentar esses e tantos outros projetos de lei em matéria penal. Grande parte dos PLs analisados no capítulo anterior tem como objeto o recrudesimento penal, seja tipificando novas condutas, propondo novas causas de aumento de pena ou incluindo novas qualificadoras aos tipos penais vigentes, à proporção que reduz garantias processuais gradativamente.

Para André Lozano (ANDRADE, 2019), essas medidas são adotadas para atender aos anseios de uma população que teve sua percepção do crime manipulada pela mídia, como resultado de um projeto populista que visa a manutenção do poder de grupos privilegiados. Ou seja, os meios de comunicação instauram um cenário de pânico generalizado através de programas policiais e notícias sobre a crescente criminalidade urbana. No mesmo compasso, difunde a ideia de “que impera a impunidade, que as penas aplicadas são baixas e qualquer possibilidade de absolvição é vista como impunidade” (ANDRADE, 2019, p. 124).

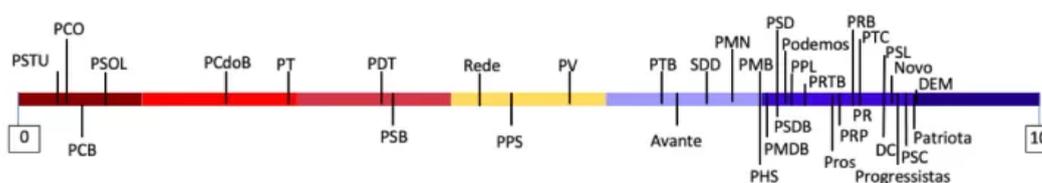
Diante do exposto é notável que o populismo está presente em diferentes momentos. Tanto no período eleitoral, quando diversos políticos se apresentam como “o herói reparador do mal”, “a quem o povo deve aderir às cegas” (CHARAUDEAU, 2016, p. 95), como também durante o mandato ao se utilizarem desses discursos “como forma de se esquivar dos erros e para aprovar medidas autoritárias, sob a falsa justificativa de que seus inimigos buscam destruir o país e impedir o progresso ou a ordem” (ANDRADE, 2019, p. 115).

A propaganda geralmente traz contornos emocionais, colocando a vítima em posição de destaque como sujeito vulnerável, enquanto traça um perfil para o criminoso, afirmando estereótipos e elegendo os inimigos preferidos do sistema penal - os grupos marginalizados da

sociedade (TORRES, 2018). A criação desse inimigo e a difusão do medo é essencial para que seja alcançado o objetivo primordial da política populista, que é conseguir apoio popular para aprovação de medidas autoritárias a serem aplicadas diretamente contra aqueles considerados infratores em potencial.

4.2 Espectros ideológicos e político-partidários e a atuação das bancadas parlamentares

O espectro ideológico permite visualizar os partidos políticos a partir da posição que ocupam no contínuo esquerda-direita. Os partidos são agrupados próximos daqueles que possuem características em comum, e se posicionam cada vez mais distantes daqueles que não compartilham os mesmos valores e interesses, conforme ilustrado abaixo.



Posição ideológica dos partidos políticos brasileiros

Legenda

- extrema esquerda
- esquerda
- centro esquerda
- centro
- centro direita
- direita
- extrema direita

Fonte: UOL (2020)

Esse espectro se inicia pela extrema esquerda, passando pela esquerda moderada, centro-esquerda, centro, centro-direita, direita moderada, e termina com a extrema direita.

Para (SCHEEFFER, 2016, p. 35), a ideologia pode ser conceituada como um “conjunto de ideias e valores respeitantes à ordem pública e tem como função orientar os comportamentos políticos coletivos”. Nesse contexto, os partidos políticos no Brasil são alinhados a partir das características ideológicas que assumem.

Essa classificação é utilizada principalmente para representar as ideias e valores por eles defendidos. Em geral, esses ideais serão refletidos nas propostas legislativas oferecidas pelos parlamentares, que costumam acompanhar também aquilo que o partido político de cada

parlamentar defende, podendo direcionar as escolhas e percepções dos eleitores, para avaliar seu grau de identificação política.

O uso dos termos direita e esquerda como indicadores de preferências políticas surge a partir da Revolução Francesa, no final do século XVIII, na reunião dos Estados Gerais. Na ocasião, os delegados identificados como representantes do igualitarismo e da reforma social sentavam-se à esquerda do rei, enquanto os delegados que representavam a aristocracia e o conservadorismo, à direita (MACIEL; ALARCON; GIMENES, 2018).

A disposição espacial passou a ser associada às posições ideológicas, econômicas e sociais defendidas pelos representantes do povo ao longo do século XIX. Na atualidade, essas referidas posições perdem enfoque no plano espacial, para ganhar lugar na constituição de partidos políticos e bancadas partidárias, que começam a se aglutinar em grupos que compartilham dos mesmo ideais.

O lugar assumido por cada partido político, contudo, não é estático. Ele pode variar conforme a expectativa de preferência do eleitor mediano, tendo em vista que o objetivo do partido é angariar votos, ele tende a se movimentar na escala para ganhar eleitores.

Em dois momentos distintos a posição ideológica assumida pelo partido se mostra relevante. Primeiro, durante o período eleitoral, quando busca-se convencer o eleitorado que as propostas e ideias defendidas pelo partido coadunam com os valores e anseios daquela sociedade e momento histórico. Segundo, no parlamento, quando os parlamentares e partidos já eleitos buscam apoio de seus pares para aprovação de suas propostas.

No momento de votação das propostas legislativas no Congresso Nacional, o voto de cada parlamentar costuma condizer com aquilo que seria esperado dele segundo o campo ideológico que está situado, em razão do partido a que pertence. Via de regra, a esquerda assume um papel mais liberal em temas morais, enquanto a direita se mostra conservadora (SCHEEFFER, 2016).

No contexto da segurança pública, as bancadas conservadoras surgem como fortes grupos políticos defensores de pautas que interessam a grupos seletos da sociedade, e não representativas de uma maioria. A chamada *bancada BBB* - bíblia, boi e bala, segundo (QUADROS; MADEIRA, 2018), passa a ocupar mais assentos no parlamento brasileiro nos últimos anos, trazendo ideias voltadas a uma repressão intensa da criminalidade, a defesa de valores cristãos e a proteção dos interesses de elites rurais.

Dando especial atenção à segurança pública, a bancada da bala emerge como importante representante de ideias e propostas voltadas à contenção urgente da criminalidade. Ela conta com a difusão de um cenário de crescente e constante insegurança para conseguir

apoio na aprovação das suas propostas. Fora do parlamento, tem como importante instrumento o apoio da mídia no papel de convencer a população da importância de medidas mais enérgicas no campo da segurança. Sendo essas medidas as principais, senão as únicas formas eficazes de contenção da criminalidade.

Já dentro do parlamento, os representantes pertencentes a essa bancada usam discursos inflamados e carregados de emoção para convencer os demais parlamentares a votarem a favor de suas propostas. Eles afirmam que “haveria um excesso de liberdade e uma perda de autoridade das instituições, sustentada pela incapacidade das leis democráticas e do Estado de Direito de promover a ordem” (BERLATTO; CODATO, 2015, p. 150), sendo eles, no papel de representantes do povo, os responsáveis por garantir essa ordem, mesmo que tenha como consequência a violação a direitos garantidos constitucionalmente.

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz foi feito um levantamento dos representantes da bancada da bala eleitos nas eleições de 2022. Ao todo 103 novos representantes da bancada foram eleitos para atuar no Congresso e nas assembleias legislativas de 23 estados e do Distrito Federal. Segundo a pesquisa, todos esses nomes vieram das forças de segurança e armada (MARTINS, 2022).

Os eleitos são filiados aos seguintes partidos políticos: Avante, MDB, Patriotas, PL, PODE, PP, PSD, PT, Republicanos e União. Dessa lista, apenas o Partido dos Trabalhadores (PT) é considerado pertencente ao espectro partidário de esquerda, os demais pertencem ao centro ou à direita. Desse total, foram eleitos 2 senadores, 44 deputados federais e 57 deputados estaduais. Esses dados são importantes para se compreender os possíveis reflexos gerados na política legislativa no âmbito da segurança.

Ao analisar os dados dos PLs trazidos no capítulo anterior, que trouxeram propostas para o campo dos delitos contra o patrimônio, foi possível fazer a seguinte observação: de todos os PLs levantados e analisados, bem como nas leis sancionadas no período entre 2010 e 2022, foi encontrado apenas um PL proposto por parlamentar membro da bancada da bala, que foi o PL nº 10.201/2018, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, que faz parte do DEM - DF. A proposta desse parlamentar busca adicionar novas hipóteses de aumento de pena no crime de roubo quando a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de armas.

Apesar desta bancada ter proposto apenas esse PL sobre o tema no período, observou-se que em cerca de 60% (sessenta por cento) de todos os PLs levantados foram propostos por parlamentares pertencentes a partidos de direita, como o PODE, o DEM, o Solidariedade, o PSL, o PSD, o PP e o PR, enquanto apenas um partido classificado ideologicamente de esquerda teve proposta nessa área, sendo idealizada pelo deputado

Luciano Ducci, do PSB-RR, propôs essa que visava aumentar a pena quando a ação delitiva do roubo colocasse em risco um coletivo de pessoas. As demais proposições advieram de parlamentares de centro e centro-direita.

O fato da maioria dos PLs apresentados serem propostos por partidos de direita é explicado em razão desses partidos estarem ganhando um espaço considerável no Congresso Nacional, especialmente após as eleições de 2018, e terem como pautas prioritárias a segurança, buscando reforçar o aparato policial (com mais recursos, equipamentos e maior número de profissionais), facilitar o porte de armas para garantir a autodefesa dos indivíduos, diminuir a maioridade penal e propor penas mais severas (BABIRESKI, 2016), que em contrapartida acaba desencadeando em maiores taxas de encarceramento. É o que afirma Mendonça no trecho:

A demanda por formas mais repressivas produzidas por determinadas circunstâncias sociais [...] foram responsáveis por novas leis que atenderam ao “clamor público” por punição e penas mais duras, que não produziram nenhum efeito redutor da criminalidade, mas foram responsáveis pelo aumento vertiginoso do número de presos nos cárceres brasileiros (MENDONÇA, 2006, p. 209).

Em contrapartida, os parlamentares de esquerda pertencentes a bancada da bala ou aqueles que não pertencem, mas que tem como pauta de governo a segurança pública e a força policial, tem como iniciativa esse tipo de proposta, segundo (BERLATTO; CODATO; BOLOGNESI, 2016) em função do potencial eleitoral das demandas por reformas estruturais nas polícias.

De forma geral, foi observado na maioria das justificativas dos PLs levantados na pesquisa que os parlamentares fazem uso de um forte apelo emocional nas justificativas de seus projetos, e normalmente não apresentam dados que sustentem suas posições (GAZOTO, 2010, p. 282). Esses parlamentares costumam adaptar seus discursos e direcionar suas propostas às *pautas do momento*, aquilo que está sendo cobrado pela população ou o que atende aos seus próprios interesses.

Na pesquisa de Santos (SANTOS, 2018), foram realizadas entrevistas com os parlamentares pertencentes a bancada da bala e uma das questões trazidas era quais as fontes utilizadas por eles ao elaborar as propostas legislativas. Eles afirmaram que levavam em consideração principalmente as sugestões da sociedade e suas experiências profissionais, visto que muitos desses parlamentares eram funcionários públicos da área da segurança pública. Em contrapartida, estudos aprofundados e dados estatísticos quase nunca eram utilizados.

Ao alinhar as propostas legislativas aos seus próprios interesses, os parlamentares buscam favorecer seus financiadores, que aqui são principalmente as empresas de segurança

privada e da indústria de armas e munições, as quais possuem interesses específicos dentro do campo da segurança pública.

Nesse sentido, a autora questiona se esse parlamentares, como representantes do povo, estão de fato preocupados em propor medidas que reduzem os índices de violência no Brasil de forma efetiva “ou se a sua atuação parlamentar tem o intuito principal de representar as suas respectivas corporações no Congresso Nacional” (SANTOS, 2018, p.146). Além disso, o papel discricionário do legislador ao confeccionar uma proposta legislativa no âmbito criminal permite que esses parlamentares, principalmente aqueles pertencentes a partidos e bancadas conservadoras, possam escolher os bens que serão tipificados como crime, se deixando influenciar pelos sistemas de valores por eles defendidos. O processo de escolha citado, segundo (FOUCAULT, 2000), funciona como uma verdadeira seletividade, já que as condutas criminalizadas tem o objetivo de punir grupos que estão em um nível considerado inferior.

Diante disso, é possível perceber que nos últimos dez anos, a atuação de partidos conservadores e de bancadas parlamentares defensoras das pautas de segurança teve um considerável crescimento. Como consequência, houve um aumento significativo no número de propostas legislativas voltadas ao crescimento da pena de prisão para os delitos patrimoniais, praticados por indivíduos que em razão de suas vulnerabilidades acabam por cometê-los. Assim, todo o processo legislativo é pautado na dominação de grupos economicamente privilegiados, que controlam todas as estruturas de poder, na qual também se insere o direito penal (GONÇALVES; ARAÚJO; SANTANA, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa surgiu a partir dos estudos iniciados no projeto de iniciação científica (PIBIC-UFAL), onde foi possível perceber algumas particularidades da política legislativa brasileira. Dentre elas, a utilização meramente simbólica do direito penal, através do endurecimento das sanções no campo dos delitos contra o patrimônio.

Ao aprofundá-la através desse trabalho foi possível visualizar a utilização simbólica do direito penal ao estudar as justificativas encontradas nos PLs levantados. De forma recorrente, percebeu-se que os parlamentares e autores dos projetos utilizavam como fundamento para necessidade e urgência de penas mais duras, o seu caráter desincentivador.

Em outras palavras, repressões mais duras funcionam como uma espécie de alerta ou aviso da gravidade da sanção, buscando amedrontar os possíveis infratores. Através da difusão do medo de sofrerem com repressões cada vez mais duras, as elites buscam neutralizar e tirar de circulação populações marginalizadas e socioeconomicamente vulneráveis, sem contudo, levar em consideração os fatores sociais que levam à delinquência.

O simbolismo penal surge então, quando esses parlamentares fazem uso de uma excessiva produção normativa com o objetivo de gerar uma falsa sensação de segurança. A criação de novos crimes e o endurecimento da legislação penal seriam, segundo eles, o mecanismo mais eficaz de combate a criminalidade e a violência.

Em razão dos altos índices de desemprego e das desigualdades econômicas e sociais enfrentadas no país, muitos indivíduos vêm na criminalidade um caminho rápido e fácil para suprir, desde necessidades mais básicas, até puros desejos de consumo, estimulados pelo capitalismo. Por sua vez, grupos de poder enxergam esses fatores como uma oportunidade de associar a criminalidade à pobreza, e com isso apontar o direito penal como *prima ratio*.

Como consequência dessas medidas, o problema do crime não é resolvido em suas causas, pelo contrário, a adoção desse instrumento de controle, principalmente através do aumento das penas privativas de liberdade, deságua nos altos índices de encarceramento. Essas altas taxas colocam o Brasil em 3º lugar como a nação que mais encarcera no mundo, segundo dados do World Prison Brief, de 2022.

O crescimento de bandeiras e discursos de direita, e a formação de grupos políticos conservadores, como as bancadas político-partidárias, está diretamente associada a esse fenômeno. Ao identificar os partidos políticos e parlamentares autores das propostas legislativas, percebeu-se que sua grande maioria estava filiada a partidos de direita. Por sua vez, esses partidos, seja durante o período eleitoral, seja durante a votação das propostas

legislativas no congresso nacional, constroem narrativas focadas no antagonismo para mobilizar grupos e afirmar suas posições ideológicas. De um lado, se mostram protetores da *população de bem*, defensora de valores conservadores, ao passo que nega os grupos contrários a esses valores.

Sem surpresa, os partidos e parlamentares que seguem essas ideias acabam por refleti-los em suas propostas. De um lado, buscam convencer os demais parlamentares da viabilidade e necessidade de suas propostas, e de outro, através de discursos populistas, buscam mobilizar o eleitorado de suas boas intenções, visando com isso se manter no jogo.

Ao analisar os dados da população carcerária brasileira, é possível perceber que o sistema penal seleciona sua clientela a partir de um processo institucionalizado. Esse processo inicia com a criminalização primária, por meio da edição de propostas legislativas destinadas a crimes praticados por grupos sociais específicos e passa pela criminalização secundária e terciária, através das diferentes formas de tratamento dada aos sujeitos pelas agências de controle, desde a persecução penal, até o cumprimento da pena dentro do cárcere.

Poucas foram as mudanças que ocorreram no cárcere até hoje, esse ambiente permanece sendo um espaço de constante segregação e violência, principalmente contra negros e pobres, que diariamente tem seus direitos básicos sendo violados, apesar das recorrentes denúncias contra as condições insalubres a que são submetidos.

A partir desses processos o cárcere brasileiro vem funcionando, como afirma Carolina Ferreira, como um verdadeiro *depósito de pobres*, bem como jovens, de baixa escolaridade, pretos e pardos, segundo dados do INFOPEN.

Os fatos aqui trazidos demonstram o sucesso não só da política de encarceramento adotada nos últimos anos pelo parlamento brasileiro, mas principalmente o sucesso da política de exclusão social que tem como atores os parlamentares no poder e toda uma elite que carrega heranças racistas e de valorização das desigualdades.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, A. L.. **Populismo Penal: o uso do medo para recrudescimento penal.** 2019. Prof. Dr. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (PUC-SP): 2019. 202 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22574>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.
- _____. **Populismo penal: comunicação, manipulação política e democracia.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- ANDRADE, V. R. P.. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2a ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2003.
- _____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 14, p. 276-287, 1996.
- ANITUA, G. I.. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- AZEVEDO, R.. **Sociologia da administração da Justiça.** In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). Crime, segurança e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.
- BABIRESKI, F. Pequenos partidos de direita no Brasil: uma análise dos seus posicionamentos políticos. **Newsletter – Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil.** Paraná, vol. 3, nº 6, p. 1-16, maio 2016. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-3-n.-6.pdf>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.
- BARATTA, A.. **Criminologia crítica y crítica del Derecho penal: introducción a la Sociología jurídico-penal.** Tradução por Álvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991a.
- _____. **Che cosa è la criminologia critica? Entrevista à Sancha mata Victor.** Dei delitti e delle pene. Torino, n.1, p.51-81, 1991b. Separata.
- _____. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal. Una discusión en la perspectiva de la Criminologia crítica. Tradução por Mauricio Martines. **Revista Hispanoamericana,** Barcelona, n.1. p.37-55. 1991c.
- _____. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais.** Porto Alegre, n.2. p.44-61. abr./maio/jun 1993.
- _____. **Democracia, Dogmática Penal e Criminologia.** Texto inédito. Conferência apresentada no II Encontro Internacional de Direito Alternativo. Florianópolis, setembro de 1993b.
- _____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal**. 6a ed., 1a reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BAUMAN, Z.. “Social Issues of Law and Order”. **British Journal of Criminology**, v. 40, n. 2. Oxford: Oxford University Press, 2000, pp. 205-21. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23638474>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

BECKER, H. S.. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 2º ed. Zahar. 2008.

BERLATTO, F.; CODATO, A.. **Bancada da bala: uma onda na maré conservadora**. In: CRUZ, S.; KAYSEL, A.; CODAS, G. (orgs.). **Direita volver: o retorno da direita e o ciclo político brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 145-162, 2015.

BETTIOL, G.. **O problema penal**. Tradução por Fernando de Miranda. Coimbra editora, [10-].

BOLOGNESI, B.; RIBEIRO, E. A.; CODATO, A.. **Esquerda, centro ou direita? como classificar os partidos no Brasil?**. **UOL - Observatório das eleições**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/observatorio-das-eleicoes/2020/11/24/esquerda-centro-ou-direita-como-classificar-os-partidos-no-brasil.htm>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

BOTTOMS, A.. **“The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing”**. In: C. Clarkson; R. Morgan (ed.), **The Politics of Sentencing Reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995, pp. 17-49.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 157, de 03 de fevereiro de 2021. Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268842>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4229, de 22 de dezembro de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2076094>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1431, de 13 de março de 2019. Acrescenta inciso III ao § 2º-A do artigo 157 ao Decreto Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1942, Código Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193779>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de Jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 63.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 de Jan. 2023.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 12º Ciclo - INFOPEN. Jan-jun, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 07 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 04 de Abr. 2023.

CAMPOS, M. S.; AZEVEDO, R. G.. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 73, 2020, p.4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987320287302>. Acesso em: 29 de Jan. 2023.

CARDOSO, G. R.; SEIBEL, E. J.; MONTEIRO, F. M.; RIBEIRO, E. A.. Percepções sobre a sensação de segurança entre os brasileiros: investigação sobre condicionantes individuais. **Revista Brasileira De Segurança Pública**, 7(2). Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/316>. Acesso em: 07 Mar. 2023.

CARVALHO, S.. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, nº 67 (2015), 27 Jun. 2016, p. 623-652. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 01 Mar. 2023.

_____. O "gerencialismo gauche" e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome / The "gauche managerialism" and the critical criminology that does not fear say its name. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 125-155, 22 set. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v15i1.648>. Acesso em: 03 Mar. 2023.

CARVALHO, R. S. P.; JÚNIOR, N. R. C.. **Seletividade Penal**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 471-495, out/2021, ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2531/1791/8521>. Acesso em: 06 de Abr. 2023.

CHARAUDEAU, P.. **A opinião pública: como o discurso manipula as escolhas políticas**. Tradução de Angela M. S. Corrêa. São Paulo. Contexto. 2016.

DAL SANTO, L. P.. Populismo Penal: o que nós temos a ver com isso?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2020, vol. 168/2020, p. 225 - 252. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342313748_Populismo_penal_o_que_nOs_temos_a_ver_com_issO. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

DEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Atualização – Junho 2022. Ministério da Justiça, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FERNANDES, D. F.. O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século xxi. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 18, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 03 Mar. 2023.

FERREIRA, C. C.. **Discursos do Sistema Penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil**. Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho: 2010. 244 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2010.

FLAUZINA, A. L. P.. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, M.. **Vigiar e punir**. 23. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

FRADE, L.. **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade**. 2007. Prof. Dr. Pedro Demo (UnB): 2007. 271 folhas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

FREIBERG, A.. “The Four Pillars of Justice: A Review Essay”. **Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 36, n. 2. Carlton: SAGE, 2003, pp. 223-30.

GARLAND, D.. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAZOTO, L. W.. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**. 2010. Profa. Dra. Maria Stela Grossi Porto. 377 folhas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

GOFFMAN, E.. **Estigma - Notas Sobre A Manipulação Da Identidade Deteriorada**, Tradução: Mathias Lambert Data da Digitalização: 2004. Data Publicação Original: 1891. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 06 de Abr. 2023.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. S.. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo. Saraiva. 2013. (Coleção saberes monográficos).

GONÇALVES, T. A. S.; DE ARAÚJO, E. L.; SANTANA, I. J.. **A seletividade do sistema penal e a pena de prisão**. Anais do sciencult. [S. l.], v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3317>. Acesso em: 05 de Abr. 2023.

GÜNTHER, K.. “Crítica da Pena I”. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 2. São Paulo: FGV, 2006, pp. 187-204.

HOLLANDA, C. B.. **Teoria das elites**. Rio de Janeiro. Zahar. 2011.

LIPPMAN, W.. **Opinião pública**. Tradução Jacques A. Wainberg. 2a ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2010.

MACIEL, A. P. B.; ALARCON, A. O.; GIMENES, É. R.. Partidos políticos e espectro ideológico: Parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, [S.1], v.8, n.3, jan. 2018. ISSN 2236-45X. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/54834/34608>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

MARTINS, T.. “Bancada da Bala” elege 103 representantes nas eleições; dois são do DF. **Correio brasileiro**, 25 de Out. 2022. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2022/10/5046696-bancada-da-bala-elege-103-representantes-nas-eleicoes-dois-sao-do-df.html>. Acesso em: 04 de Abr. 2023.

MENDONÇA, N. **Penas e alternativas: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)**. 2006. Prof. Dr. Michel Misse (UFRJ): 2006. 235 folhas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/12/TESE_Nalayne_Mendonca_PDF.pdf. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

MENEZES, E. S.. **Análise sobre o perfil da população carcerária nos presídios brasileiros**: as características sociais e econômicas dos indivíduos privados de liberdade no Brasil. Ma. Pamôra Mariz Silva De Figueiredo Cordeiro: 2022. 47 fl. Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4542>. Acesso em: 05 Mar. 2023.

MERTON, R.K.. (1957) **Social Theory And Social Structure**. Revised Edition, Free Press, New York.

MISSE, M.. **Cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil**. In: Violência e participação política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IUPERJ, Série Estudos, n. 91, 1995.

NEWBURN, T.. “Atlantic crossings: ‘policy transfer’ and crime control in the USA and Britain”. **Punishment & Society**, v. 4, n. 2. Londres: SAGE, 2002, pp. 165-94.

PAIVA, L. G. M.. **Populismo Penal no Brasil**: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990. 2014. Prof. Dr. Miguel Reale Júnior (USP): 2014. 178 folhas. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31012017-162325/publico/Tesecompleta.pdf>. Acesso em: 28 de Mar. 2023.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 05 Mar. 2023.

PIERANGELI, J. H.; ZAFFARONI, E. R.. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTA, V. M.. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23449>. Acesso em: 07 de Abr. 2023.

QUADROS, M. P. R.; MADEIRA, R. M.. (2018). Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. *Opinião Pública*, 24(Opin. Publica, 2018 24(3)), 486–522. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/fb7t4KkpVsJfvHwgLnf3wxS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

ROBERTS, J.. et al. *Populism and Public Opinion: lessons from five countries*. Nova York: **Oxford University Press**, 2003.

ROBERTS, J. V.; HOUGH, M. J.. *Understanding Public Attitudes to Criminal Justice*. **Oxford: Open University Press**, 2005. Disponível em: <https://ebin.pub/qdownload/understanding-public-attitudes-to-criminal-justice-crime-and-justice-1nbsped-033521536x-9780335215362-9780335225804.html>. Acesso em: 28 de Mar. 2023.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O.. **Punição e estrutura social**, 2ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2004

SANTOS, E. R.. **A Bancada da Bala na Câmara: quem são e o que propõem esses deputados**. 2018. Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa Costa (SOL/UnB). 229 folhas., il. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/33773>. Acesso em: 20 de Mar. 2023.

SANTOS, J. C.. **A Criminologia Radical**. 3a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHEEFFER, F.. **Ideologia e comportamento parlamentar na Câmara dos Deputados: faz sentido ainda falar em esquerda e direita?**. 2016. Prof. Dr. Yan de Souza Carreirão (UFSC): 2016. 291 folhas. Tese (Doutorado em Sociologia Política) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/78553559.pdf>. Acesso em: 29 de Mar. 2023.

SILVA, L. C. M.. **Sistema carcerário brasileiro: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social**. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2399>. Acesso em: 28 de Fev. de 2023.

SINHORETTO, J.. **Seletividade penal e acesso à justiça**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). Crime, segurança e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

SOARES, P. S. G.; ARAÚJO, R. S. P.. As desigualdades socioeconômicas e as suas relações com o direito penal. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 10, n. 16, p. 41–56, 2019. DOI: 10.34060/reesmat.v10i16.255. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/255. Acesso em: 28 fev. 2023.

SUTHERLAND, E. H.. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. 1 ed. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 416 p.

TOMAZ, K.; DIAS, C. H.; RODRIGUES, R.. Conheça a nova ‘bancada da bala’: 57 deputados estaduais, 44 federais e 2 senadores eleitos vieram das forças de segurança, diz Instituto. **G1**, São Paulo, 25 de Out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/conheca-a-nova-bancada-da-bala-57-deputados-estaduais-44-federais-e-2-senadores-eleitos-vieram-das-forcas-de-seguranca-diz-instituto.ghtml>. Acesso em: 06 de Abr. 2023.

TORRES, H. A.. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva** – Belo Horizonte. Editora D’Plácido. 2018.

VARGAS, J. D.. **Fluxo do sistema de justiça criminal**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli (Org.). Crime, segurança e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

VELOSO, J. M.. **Seletividade do sistema penal**: a disparidade de tratamento entre crimes contra o patrimônio e crimes de colarinho branco. 2021. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3594>. Acesso em: 05 Mar. 2023.

WACQUANT, L.. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)**. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007; 476 p.

_____. **Prisons of poverty**. Expanded edition. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.

WORLD PRISON BRIEF. World Prison Brief. 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 04 de Abr. 2023.

ZAFFARONI, E. R.. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

_____. **Direito Penal brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 4a ed., 2011.

_____. **Manual de Derecho penal.** Buenos Aires: Ediar, 1987.